

**Aprova os modelos de impressos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS**

*(Rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 39/2010, de 29 de Dezembro; alterações não reflectidas nesta Portaria)*

Nos termos do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, os sujeitos passivos devem apresentar anualmente uma declaração de modelo oficial relativa aos rendimentos do ano anterior.

Para o ano de 2011 mostra-se necessário proceder à actualização do modelo da declaração modelo n.º 3 e de alguns dos seus anexos, bem como actualizar as respectivas instruções de preenchimento, visando adaptá-lo às alterações legislativas resultantes, nomeadamente, da publicação dos Decretos-Leis n.os 159/2009, de 13 de Julho, e 249/2009, de 23 de Setembro, e das Leis n.os 3-B/2010, de 28 de Abril, e 15/2010, de 26 de Julho.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 144.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 - São aprovados os seguintes novos modelos de impressos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS, que se publicam em anexo à presente portaria:

- a) Declaração modelo n.º 3 e respectivas instruções de preenchimento;
- b) Anexo C - rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada, e respectivas instruções de preenchimento;
- c) Anexo F - rendimentos prediais, e respectivas instruções de preenchimento;
- d) Anexo G - mais-valias e outros incrementos patrimoniais, e respectivas instruções de preenchimento;
- e) Anexo G1 - mais-valias não tributadas, e respectivas instruções de preenchimento;
- f) Anexo H - benefícios fiscais e deduções, e respectivas instruções de preenchimento;
- g) Anexo J - rendimentos obtidos no estrangeiro, e respectivas instruções de preenchimento;
- h) Anexo L - rendimentos obtidos por residente não habitual, e respectivas instruções de preenchimento.

2 - Os impressos aprovados devem ser utilizados a partir de 1 de Janeiro de 2011 e destinam-se a declarar os rendimentos dos anos 2001 e seguintes.

Artigo 2.º

Cumprimento da obrigação

1 - Os impressos aprovados constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e, quando entregues em suporte de papel, integram original e duplicado,

## Portaria n.º 1303/2010 - 22/12, n.º 246 - Série I

devendo este ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, depois de devidamente autenticado.

2 - Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos empresariais ou profissionais determinados com base na contabilidade, bem como pelo regime simplificado de tributação, quando o montante líquido desses rendimentos for superior a (euro) 10 000 e não resulte da prática de acto isolado e ainda os residentes não habituais que apresentem o anexo L, ficam obrigados a enviar a declaração de rendimentos dos anos de 2001 e seguintes por transmissão electrónica de dados.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo e o técnico oficial de contas, nos casos em que a declaração deva por este ser assinada, são identificados por senhas atribuídas pela Direcção-Geral dos Impostos.

4 - Os sujeitos passivos não compreendidos no n.º 2 podem optar pelo envio da declaração modelo n.º 3 e respectivos anexos por transmissão electrónica de dados.

### Artigo 3.º

#### Procedimento

1 - Os sujeitos passivos que utilizem a transmissão electrónica de dados devem:

- a) Efectuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através da página «Declarações electrónicas», no endereço [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt);
- b) Possuir um ficheiro com as características e estrutura de informação, a disponibilizar no mesmo endereço;
- c) Efectuar o envio de acordo com os procedimentos indicados na referida página.

2 - Quando for utilizada a transmissão electrónica de dados, a declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correcção de eventuais erros no prazo de 30 dias.

3 - Findo o prazo referido no número anterior sem que se mostrem corrigidos os erros detectados, a declaração é considerada sem efeito.


### Artigo 4.º

#### Norma transitória

São mantidos em vigor os seguintes modelos de impressos e respectivas instruções de preenchimento, aprovados pela Portaria n.º 1404/2009, de 10 de Dezembro:

- a) Anexo A - rendimentos do trabalho dependente;
- b) Anexo B - rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado ou que tenham praticado actos isolados;
- c) Anexo D - imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime da transparência fiscal e de heranças indivisas;
- d) Anexo E - rendimentos de capitais;
- e) Anexo I - rendimentos de herança indivisa.

O Ministro de Estado e das Finanças, Fernando Teixeira dos Santos, em 30 de Novembro de 2010.

 <p><b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b> DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 <b>Anexo C</b></p>	<p><b>1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA</b></p> <p>Profissionais, Comerciais e Industriais <span style="float: right;">01 <input type="checkbox"/></span></p> <p>Agrícolas, Silvícolas e Pecuários <span style="float: right;">02 <input type="checkbox"/></span></p>	<p><b>2 ANODOS RENDIMENTOS</b></p> <p style="font-size: 2em;">03 2 <input type="text"/></p>
---	--	---

**3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

Sujeito passivo A NIF 04

Sujeito passivo B NIF 05

**A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO**

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE 06

Este anexo respeita à actividade de herança indivisa? SIM 1  NÃO 2

Se assinalou SIM, indique o NIPC e não preencha o campo 06 NIPC 07

CÓDIGO DA TABELA DE ACTIVIDADES ART. 151.º DO CIRS 08

CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS) 09

CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS) 10

**B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM 1  NÃO 2**

4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)		
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	401	. . ,
Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do período (art.º 21.º do CIRC) e quota-parte do subsídio respeitante a activos fixos tangíveis não depreciables e activos intangíveis com vida útil indefinida [art.º 22.º n.º 1, al. b) do CIRC]	402	. . ,
Variações patrimoniais positivas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7)	403	. . ,
Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido do período (art.º 24.º do CIRC)	404	. . ,
Variações patrimoniais negativas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7)	405	. . ,
Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções positivas)	406	. . ,
Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções negativas)	407	. . ,
SOMA (campos 401 + 402 + 403 - 404 - 405 + 406 - 407)	408	. . ,
Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2 do CIRC)	409	. . ,
Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5 do CIRC)	410	. . ,
Ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9 do CIRC)	411	. . ,
Gastos não documentados (art.º 23.º, n.º 1 do CIRC)	412	. . ,
Ajustamentos em inventários para além dos limites legais (art.º 28.º do CIRC) e perdas por imparidade em créditos não fiscalmente dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 35.º do CIRC)	413	. . ,
Depreciações e amortizações (art.º 34.º, n.º 1 do CIRC), perdas por imparidade de activos depreciables ou amortizáveis (art.º 35.º, n.º 4 do CIRC) e desvalorizações excepcionais (art.º 38.º do CIRC) não aceites como gastos 40% do aumento das depreciações dos activos fixos tangíveis em resultado de reavaliação fiscal (art.º 15.º, n.º 2 do D.R. 25/2009, de 14/9)	414	. . ,
Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.ºs 19.º, n.º 3 e 39.º do CIRC) e perdas por imparidade fiscalmente não dedutíveis de activos financeiros	416	. . ,
Créditos incobráveis não aceites como gastos (art.º 41.º do CIRC)	417	. . ,
Realizações de utilidade social não dedutíveis (art.º 43.º do CIRC)	418	. . ,
IRS e outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros [art.º 45.º, n.º 1, al. a) do CIRC]	419	. . ,
Encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cessados oficiosamente [art.º 45.º, n.º 1, al. b) do CIRC]	420	. . ,
Impostos e outros encargos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar [art.º 45.º, n.º 1, al. c) do CIRC]	421	. . ,
Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infracções [art.º 45.º, n.º 1, al. d) do CIRC]	422	. . ,
Indemnizações por eventos seguráveis [art.º 45.º, n.º 1, al. e) do CIRC]	423	. . ,
Ajudas de custo e encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador [art.º 45.º, n.º 1, al. f) do CIRC]	424	. . ,
Encargos não devidamente documentados [art.º 45.º, n.º 1, al. g) do CIRC]	425	. . ,
Encargos com o aluguer de viaturas sem condutor [art.º 45.º, n.º 1, al. h) do CIRC]	426	. . ,
Encargos com combustíveis [art.º 45.º, n.º 1, al. i) do CIRC]	427	. . ,
Menos-valias contabilísticas	428	. . ,
Mais-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização [art.º 46.º, n.º 5, al. b) do CIRC]	429	. . ,
Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art.º 46.º do CIRC)	430	. . ,
50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art.º 48.º, n.ºs 1, 4 e 5 do CIRC)	431	. . ,
Acréscimos por não reinvestimento ou pela não manutenção das partes de capital na titularidade do adquirente (art.º 48.º, n.ºs 6 e 7 do CIRC)	432	. . ,
Mais-valias fiscais - regime transitório [art.º 7, n.º 7, al. b) da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro e art.º 32.º, n.º 8 da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro]	433	. . ,
Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato (art.º 31.º-A do CIRS)	434	. . ,
Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art.º 65.º do CIRC)	435	. . ,

A ACRESCEER

4		APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português) - Cont.			
A DEDUZIR	Donativos não previstos ou além dos limites legais (art.º 62.º e 65.º do EBF e Estatuto do Mecenato Científico)	436	.	.	,
	Correcção por excesso dos limites de encargos dedutíveis (art.º 33.º do CIRS)	437	.	.	,
		438	.	.	,
	SOMA (campos 408 a 438)	439	.	.	,
	Despesas ou encargos de projecção económica plurianual contabilizados como gasto na vigência do POC e ainda não aceites fiscalmente [art.º 22.º al. f) do D.R. 25/2009, de 14/9]	440	.	.	,
	Correcções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2 do CIRC)	441	.	.	,
	Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: réditos de juros (art.º 18.º, n.º 5 do CIRC)	442	.	.	,
	Ajustamentos não tributáveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9 do CIRC)	443	.	.	,
	Reversão de ajustamentos em inventários tributados (art.º 28.º, n.º 3 do CIRC), e de perdas por imparidade tributadas (art.º 35.º, n.º 3 do CIRC)	444	.	.	,
	Depreciações e amortizações tributadas em períodos de tributação anteriores (art.º 20.º do D.R. 25/2009, de 14/9) e dedução da quota-parte das perdas por imparidade de activos depreciables ou amortizáveis não aceites fiscalmente como desvalorizações excepcionais (art.º 35.º, n.º 4 do CIRC)	445	.	.	,
	Reversão de provisões tributadas (art.ºs 19.º, n.º 3 e 39.º, n.º 4 do CIRC)	446	.	.	,
	Restituição de Impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos	447	.	.	,
	Mais-valias contabilísticas	448	.	.	,
	50% da menos-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização [art.º 46.º, n.º 5.º, al. b) e art.º 45.º, n.º 3, parte final do CIRC] e 50% da diferença negativa entre as mais e as menos-valias fiscais de partes de capital ou outras componentes do capital próprio (art.º 45.º, n.º 3, 1.ª parte do CIRC)	449	.	.	,
	Diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias fiscais [art.º 46.º do CIRC]	450	.	.	,
	Correcção pelo adquirente do imóvel quando adopta o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação do resultado tributável na respectiva transmissão [art.º 64.º, n.º 3, al. b) do CIRC]	451	.	.	,
	Benefícios fiscais (art.º 22.º, n.º 14, al. b) e art.º 67.º do EBF; rendimentos dívida pública (art. 2.º, do DL n.º 143-A/89 e art. 4.º, do DL n.º 215/89)	452	.	.	,
	Rendimentos auferidos por titulares deficientes - parte isenta	453	.	.	,
	Rendimentos da propriedade intelectual - parte isenta (art.º 58.º do EBF)	454	.	.	,
	Benefícios para a criação de emprego (Majoração - art. 19.º do EBF)	455	.	.	,
Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago (ver instruções)	456	.	.	,	
	457	.	.	,	
SOMA (campos 440 a 457)	458	.	.	,	
PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS (Se 458 > 439)	459	.	.	,	
LUCRO TRIBUTÁVEL (Se 439 ≥ 458)	460	.	.	,	
<b>4A INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b>					
Se preencher o campo 454 indique o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual abrangidos pelo art. 58.º do EBF (Parte isenta e parte não isenta)					
	461	.	.	,	

5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO				
	PREJUÍZO FISCAL		LUCRO FISCAL	
ACTIVIDADES PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	501	.	.	,
ACTIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS	502	.	.	,
ACTIVIDADES FINANCEIRAS (CÓDIGOS CAE 65, 66 OU 67)	505	.	.	,

6 DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - Art. 33.º, n.º 1, alíneas a) a c) do CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)						
	TOTAL DAS DESPESAS		CORRECÇÕES		CUSTO FISCAL	
Encargos suportados com viaturas	601	.	.	,	611	.
Despesas de representação	602	.	.	,	612	.
Despesas de valorização profissional	603	.	.	,	613	.
Deslocações, viagens e estadas	604	.	.	,	614	.
Soma	605	.	.	,	615	.
TOTAL DOS PROVEITOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO E NÃO ISENTOS X 25% =					616	.

**7 LUCROS REINVESTIDOS POR RESIDENTES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

LUCROS REINVESTIDOS NOS TERMOS DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DA MADEIRA N.º 5/2000/M, DE 28 DE FEVEREIRO **701** . . ,

**8 DEDUÇÕES À COLECTA**

Rendimentos sujeitos a retenção	Retenções na Fonte	Pagamentos por Conta	Crédito de Imposto (2001)	Crédito fiscal ao investimento (DRReg. n.º 6/2007/M)
<b>801</b> . . ,	<b>802</b> . . ,	<b>803</b> . . ,	<b>804</b> . . ,	<b>805</b> . . ,

**IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES**

VALOR		VALOR	
NIF <b>806</b>	<input type="text"/>	NIF <b>812</b>	<input type="text"/>
NIF <b>807</b>	<input type="text"/>	NIF <b>813</b>	<input type="text"/>
NIF <b>808</b>	<input type="text"/>	NIF <b>814</b>	<input type="text"/>
NIF <b>809</b>	<input type="text"/>	NIF <b>815</b>	<input type="text"/>
NIF <b>810</b>	<input type="text"/>	NIF <b>816</b>	<input type="text"/>
NIF <b>811</b>	<input type="text"/>	NIF <b>817</b>	<input type="text"/>

**9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE**

VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO :  NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE  <b>901</b> <input type="text"/>	ANO	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
	<b>902</b>	<b>908</b>	<b>914</b>
	<b>903</b>	<b>909</b>	<b>915</b>
	<b>904</b>	<b>910</b>	<b>916</b>
	<b>905</b>	<b>911</b>	<b>917</b>
	<b>906</b>	<b>912</b>	<b>918</b>
	<b>907</b>	<b>913</b>	<b>919</b>

**10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS**

Despesas não documentadas - art. 73.º, n.º 1, do CIRS	<b>1001</b>	. . ,
Despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas - art. 73.º, n.º 2, alínea a) do CIRS	<b>1002</b>	. . ,
Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, com emissões de CO2 inferiores aos limites - art. 73.º, n.º 2, alínea b) do CIRS	<b>1003</b>	. . ,
Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes - art. 73.º n.º 6, do CIRS	<b>1004</b>	. . ,
Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador - art. 73.º n.º 7 do CIRS	<b>1005</b>	. . ,
Soma (1001 + ... + 1005)		. . ,

**11 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS (ANOS 2006 E ANTERIORES)**

RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ACTIVIDADE DESPORTIVA **1101** . . ,

**12 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS**

	Do Ano N		Do Ano N -1		Do Ano N-2	
Vendas	<b>1201</b>	. . ,	<b>1203</b>	. . ,	<b>1205</b>	. . ,
Prestações de serviços e outros rendimentos	<b>1202</b>	. . ,	<b>1204</b>	. . ,	<b>1206</b>	. . ,

**13 MAIS VALIAS - REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO**

Tipo de investimento	1 Ano da Mais-Valia	2 Valor de Realização	3 Saldo entre as mais e menos valias	4 Reinvestimento	
				Ano	Valor
Imobilizado corpóreo	N	<b>1301</b>	<b>1302</b>	N	<b>1303</b>
		. . ,	. . ,	N-1	<b>1304</b>
	N-1			N	<b>1305</b>
	N-2			N	<b>1306</b>
Partes de capital	N	<b>1307</b>	<b>1308</b>	N	<b>1309</b>
		. . ,	. . ,	N-1	<b>1310</b>
	N-1			N	<b>1311</b>
	N-2			N	<b>1312</b>

14

**ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS**

Houve alienação de imóveis ? Sim **1**  Não **2**  Se assinalou campo 1 identifique os imóveis:

**IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS ALIENADOS E RESPECTIVOS VALORES**

Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção / Secção	Valor de Venda	Valor Definitivo	Art.º 139.º CIRC
1401				. . ,	. . ,	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>
1402				. . ,	. . ,	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>
1403				. . ,	. . ,	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>
1404				. . ,	. . ,	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>

15

**RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS A ACTIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B - Art.º 3.º, n.º 2, alíneas a) e b)**

Dos rendimentos indicados no campo 1202 indique:

Rendimentos Prediais **1501** . . ,

Rendimentos de Capitais **1502** . . ,

16

**CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE**

Cessou a actividade ? SIM **1**  NÃO **2**  Em caso afirmativo, indique a data: **3**

Ano			Mês			Dia		

No ano a que respeita a declaração não exerceu actividade nem obteve rendimentos da Categoria B **4**

17

**IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS**

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE

**1701** | | | | | | | | | |

# INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

## ANEXO C

Destina-se a declarar os rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), tal como são definidos no artigo 3º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

### QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste, declarados exclusivamente no anexo J.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de actividade ou não transitar para o regime simplificado.

### QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

A declaração que integre anexo C deve ser enviada pela internet no prazo determinado pela alínea ii) da alínea b) do n.º 1 do art. 60.º do Código do IRS.

### QUADRO 1 – REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

#### NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 01 e 02, deve assinalar os dois campos, identificando as actividades, através dos respectivos códigos, nos campos 08, 09 e 10 do quadro 3A.

### QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

### QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

**Campo 06** - Destina-se a identificar fiscalmente o titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

**Campo 07** – É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 06.

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 06, o número de identificação fiscal do autor da herança.

**Campo 08** - Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades publicada na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 09 ou 10 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 08, 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades neles referidas.

Nos campos 11 e 12 deve indicar se a actividade é exercida ou não através de estabelecimento estável.

### QUADRO 4 - APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B.

Deve ser sempre preenchido, independentemente de haver ou não correcções a efectuar ao "RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO" apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (-).

De acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 33º do Código do IRS, na determinação do rendimento líquido da categoria B são de aplicar as limitações previstas no Código do IRC.

**Campo 430** – Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art. 46.º e 47.º do Código do IRC)

Destina-se a indicar o saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias fiscais de que não foi declarada a intenção de reinvestir no quadro 13.

**Campo 431** – 50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de

reinvestimento (art. 48.º do CIRC)

Este campo só deve ser preenchido no caso de ter sido declarada, no Quadro 13, a intenção de reinvestir os valores de realização correspondentes aos elementos do activo fixo tangíveis, activos biológicos ou partes de capital alienados que reúnam as condições estabelecidas no art. 48.º do CIRC.

O valor a inscrever deve corresponder a metade da diferença positiva apurada entre as mais-valias e as menos-valias realizadas que proporcionalmente corresponda aos valores de realização a reinvestir.

**Campo 433** – Mais-Valias fiscais – regime transitório (Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro e art. 32º da Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

Destina-se a indicar 1/10 da mais-valia não tributada por aplicação do disposto no n.º 6 do art. 44.º do CIRC, na redacção anterior à Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro, ou seja, a que vigorou até 31.12.2000, cujo reinvestimento foi concretizado em bens não reintegráveis. De acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 7 do art. 7.º da referida Lei, a alienação destes bens determina a tributação da mais-valia em fracções iguais durante 10 anos a contar da data da alienação.

**Campo 434** – Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato

Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no art. 31.º-A do CIRS.

Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser conhecido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deverá apresentar declaração de substituição durante o mês de Janeiro do ano seguinte (n.º 2 do art. 31.º-A do CIRS).

Todavia, importa referir que os valores contestados ao abrigo do disposto no art. 139.º do CIRC (Quadro 14), cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não devem ser mencionados neste campo.

**Campo 435** – Pagamento a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

Deve ser indicado o valor correspondente ao somatório dos encargos que, nos termos do art. 33.º do CIRS, não são dedutíveis. Contudo, se o anexo respeitar a 2001, há que ter em atenção os limites referidos no quadro 6.

**Campo 452** – Benefícios Fiscais

A importância a inscrever neste campo não deve incluir os benefícios referidos nos campos 453, 454 e 455.

**Campo 453** – Rendimentos auferidos por titulares deficientes – parte isenta

Se o titular dos rendimentos for deficiente, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, deve inscrever, neste campo, a parte isenta de acordo com as percentagens e limites a seguir referidos:

GRAU DE INCAPACIDADE	ANO 2001 50% c/ limite	ANO 2002 50% c/ limite	ANOS 2003 a 2006 50% c/ limite	ANO 2007 20% c/ limite	ANOS 2008 a 2010 10% c/ limite
≥ 60% a < 80%	13 143,32	13 504,76	13 774,86	5 000,00	2 500,00
≥ 80% a 100%	15 114,82	15 530,47	15 841,09	5 000,00	2 500,00

**Campo 454** – Rendimentos da propriedade intelectual – parte isenta

Deve ser indicada a parte que beneficia de isenção (50% dos rendimentos previstos no art. 58.º do EBF), com limite de 30.000 euros. Este valor deve ser também declarado no quadro 5 do anexo H. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.

Se o titular dos rendimentos for deficiente deve ter-se em conta o valor isento que foi inscrito no campo 453. Nestes casos, a isenção prevista no art. 58.º do EBF corresponderá a 50% dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).

**Campo 455** – Benefícios para a criação de emprego

Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 50% do montante contabilizado como gasto do exercício respeitante aos encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contratos de trabalho por tempo indeterminado, com as limitações previstas no art. 19.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

**Campo 456** – Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago

Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do exercício, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago. O rendimento e o imposto pago no estrangeiro devem ser declarados somente no anexo J.

**Campos 459 ou 460** – São de preenchimento obrigatório.

#### **QUADRO 4A – PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Se preencher o campo 454 indique o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual que estejam abrangidos pelo art. 58.º do EBF, no campo 461, isto é, deve indicar-se a parte sujeita e não isenta adicionada da parte isenta.

#### **QUADRO 5 - DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Este quadro só deve ser preenchido se tiverem sido exercidas simultaneamente actividades da categoria B que tenham regimes fiscais diferentes, como é o caso das actividades agrícolas (n.º 4 do art.º 4º do CIRS) e das actividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C (2002) 4487, de 11.12.2002.

O somatório dos valores inscritos neste quadro deve corresponder ao valor constante do campo 459 ou 460 do Quadro 4.

**Campos 501 e 503** – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a actividades profissionais, comerciais, industriais e a outros rendimentos da categoria B que devam ser indicados nos campos 502 a 506, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 501) ou o lucro fiscal (campo 503) obtido no exercício das actividades profissionais, comerciais e industriais.

**Campos 502 e 504** – Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e a outros rendimentos da categoria B, deve inscrever o prejuízo fiscal (campo 502) ou o lucro fiscal (campo 504) obtido no exercício da actividade agrícola, silvícola ou pecuária.

**Campos 505 e 506** – Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a actividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 505) ou o lucro fiscal (campo 506) obtido no exercício da actividade financeira.

#### **QUADRO 6 - DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - ARTIGO 33.º , n.º 1 alíneas a) a c) do CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)**

Se a declaração respeitar ao ano de 2001, devem discriminar-se os encargos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 33.º do CIRS, na redacção que vigorava naquela data, considerando o seguinte:

- a) 50% dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros motos e motocicletas, depois de feitas as correcções incluídas nos campos 414 e 426 do quadro 4;
- b) A parte das despesas de representação e de valorização profissional que no seu conjunto ultrapasse 10% dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- c) A parte das despesas de deslocação, viagens e estadas do sujeito passivo e dos membros do agregado familiar que com ele trabalhem que exceda 10% dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- d) A parte correspondente do somatório das despesas referidas nas alínea a) a c) que exceda 25% dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos.

Na coluna "Correcções" devem ser discriminadas as correcções aos encargos respeitantes a cada campo e que foram acrescidos no quadro 4 no campo 437 devendo ter-se em conta o seguinte:

- a) Se o somatório das despesas de representação e valorização profissional ultrapassar 10% do rendimento bruto sujeito e não isento, será de considerar em cada linha o valor que proporcionalmente lhes corresponder;
- b) Havendo lugar à aplicação da limitação prevista no referido n.º 4 do artigo 33.º (eliminado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro), será considerado em cada linha o valor que proporcionalmente corresponder em função do valor global de cada um dos encargos.

O campo 616 é de preenchimento obrigatório para quem tenha contabilizado os custos referidos no n.º 1 do art. 33.º do CIRS, na redacção que detinha com o Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho.

#### **QUADRO 8 – DEDUÇÕES À COLECTA**

**Campos 801 a 802** - Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efectuadas.

**Campo 803** - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efectuados durante o ano.

**Campo 804** - Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o artigo 80.º do CIRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

**Campo 805** – Deve ser declarado o valor do investimento realizado no âmbito do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2007/M, de 22 de Agosto, da Região Autónoma da Madeira.

**Campos 806 e seguintes** – Deve proceder-se à discriminação das entidades que efectuaram as retenções identificando-as através dos respectivos números de identificação fiscal e indicando os correspondentes valores.

## **QUADRO 9 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE**

São de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 901, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

## **QUADRO 10 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS**

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art. 73.º do CIRS, de acordo com o seguinte elenco:

Campo 1001 – Despesas não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de actividades empresarias e profissionais (art. 73.º, n.º 1, do CIRS);

Campo 1002 – Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos (art. 73.º, n.º 2, alínea a), do CIRS);

Campo 1003 – Encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO2 sejam inferiores a 120 g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90g/km, no caso de serem movidos a gásóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade (art. 73.º, n.º 2, alínea b), do CIRS);

Campo 1004 – Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos de IRC (art. 73.º, n.º 6, do CIRS);

Campo 1005 – Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do art. 45.º do CIRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam (art. 73.º, n.º 7, do CIRS).

## **QUADRO 11 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS**

No campo 1101 devem ser declarados os rendimentos ilíquidos auferidos, exclusivamente pela prática de actividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma relativamente aos anos de 2006 e anteriores.

## **QUADRO 12 - TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS**

Os rendimentos a mencionar devem abranger todos os que estiveram na base do resultado líquido do período, incluindo os indicados nos campos 403, 408 e 410 no quadro 4 do anexo H, no quadro 5 do anexo H, bem como aqueles que foram indicados nos campos 403 a 406 e 421 do anexo J. Quando a declaração de rendimentos se reportar aos anos de 2001 a 2006, deve ainda ser incluído o rendimento indicado no campo 1101.

O **total** das vendas deve ser indicado separadamente do **total** das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

Assim, nos campos 1202, 1204 ou 1206 devem ser indicados, para além dos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 art. 3.º do CIRS, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos prediais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresarias e profissionais;
- Mais-valias apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresarias e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresarias e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respectivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade de prestação de serviços, ainda que conexas com qualquer actividade mencionada no ponto anterior.

## **QUADRO 13 – MAIS – VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO**

Destina-se a dar cumprimento ao nº5 do art. 48º do CIRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar o reinvestimento do valor de realização de activos fixos tangíveis, activos biológicos ou partes de capital alienados.

### **Coluna 2 - Valor de realização**

Campo 1301 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de activos fixos tangíveis ou de activos biológicos correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1302) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do art.º 48º do CIRC).

Campo 1307 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de partes de capital correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1308) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 4 do art.º 48º do CIRC).

### **Coluna 3 - Saldo entre as mais-valias e as menos-valias**

Campo 1302 - Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de activos fixos tangíveis ou de activos biológicos de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 1308 - Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de partes de capital de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

### **Coluna 4 - Reinvestimento**

Campo 1303 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a activos fixos tangíveis ou activos biológicos.

Campo 1304 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior a que respeita a declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a activos fixos tangíveis ou activos biológicos.

Campo 1305 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a activos fixos tangíveis ou activos biológicos apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1306 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a a activos fixos tangíveis ou activos biológicos apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1309 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a partes de capital.

Campo 1310 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a partes de capital.

Campo 1311 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1312 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

### **Exemplo**

#### **No ano a que respeita a declaração**

- saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias relativo a elementos do activo fixo tangível : € 4.000,00
- valor de realização dos elementos que geraram aquele saldo positivo: €10.000,00
- intenção de reinvestimento: € 10.000,00
- valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N): € 3.000,00
- valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1): € 2.000,00

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entra as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Activo fixo tangível	N	10.000,00	4.000,00	N	3.000,00
				N-1	2.000,00
	N-1			N	
	N-2			N	

No ano seguinte reinveste € 2.200,00 pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entra as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Activo fixo tangível	N			N	
				N-1	
	N-1			N	2.200,00
	N-2			N	

No segundo ano seguinte reinveste €1.000,00, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entra as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Activo fixo tangível	N			N	
				N-1	
	N-1			N	
	N-2			N	1.000,00

No final do segundo ano seguinte ao do apuramento do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias haverá que proceder à seguinte correcção a efectuar no quadro 4:

$$\text{Total do reinvestimento} = 3.000,00 + 2.000,00 + 2.200,00 + 1.000,00 = 8.200,00$$

$$\text{Valor de realização não reinvestido} = 10.000,00 - 8.200,00 = 1.800,00$$

Nesse ano deverá também inscrever, no campo 432 do quadro 4, o valor de €414,00 que corresponde ao acréscimo por não reinvestimento majorado em 15%, ou seja:

$$1800,00 / 10.000,00 \times 4.000,00 \times 50\% \times 1.15 = 414,00$$

#### **QUADRO 14 - ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS**

Na primeira parte do quadro 14 deve indicar no campo 1 ou 2, respectivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens imóveis. Em caso afirmativo, deve identificar cada um dos prédios ou fracções alienadas.

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis nos quadros 4A ou 4B seja o **valor patrimonial definitivo** considerado para efeitos de IMT, por ser **superior ao valor de venda**, deve ser preenchida também a coluna “Valor Definitivo”, devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do art. 139.º do CIRC.

#### **QUADRO 15 – RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS A ACTIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B**

O campo 1501 destina-se à indicação de rendimentos prediais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS;

O campo 1502 destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS.

#### **QUADRO 16 - CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE**

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do CIRS.

No caso de não ter exercido actividade, nem ter obtido quaisquer rendimentos da categoria B, no ano a que respeita a declaração, deve assinalar o campo 4.


#### **QUADRO 17 - IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS**

No campo 1701 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2011

ORIGINAL PARA A DGCI

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. Os interessados poderão aceder à informação que lhes diga respeito através da Internet, devendo, caso ainda não possuam, solicitar a respectiva senha e proceder à sua correção ou aditamento, nos termos das leis tributárias.

 <p><b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b> DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 <b>Anexo F</b></p>	<b>1</b> <b>CATEGORIA F</b>  <b>RENDIMENTOS PREDIAIS</b>	<b>2</b> <b>ANO DOS RENDIMENTOS</b>  01 2	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA
---	--	---	----------------------------

<b>3</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</b>
Sujeito passivo A NIF 02	Sujeito passivo B NIF 03


4 RENDIMENTOS ENGLOBADOS									
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS				TITULAR	Parte %	RENDAS (Rendimento líquido)	RETENÇÕES NA FONTE DE IRS	ENTIDADE RETENTORA (NIF)	DESPESAS
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção/Secção						
401						. . ,	. . ,		. . ,
402						. . ,	. . ,		. . ,
403						. . ,	. . ,		. . ,
404						. . ,	. . ,		. . ,
405						. . ,	. . ,		. . ,
406						. . ,	. . ,		. . ,
407						. . ,	. . ,		. . ,
408						. . ,	. . ,		. . ,
409						. . ,	. . ,		. . ,
410						. . ,	. . ,		. . ,
411						. . ,	. . ,		. . ,
412						. . ,	. . ,		. . ,
413						. . ,	. . ,		. . ,
414						. . ,	. . ,		. . ,
415						. . ,	. . ,		. . ,
416						. . ,	. . ,		. . ,
TOTAL (ou a transportar)						. . ,	. . ,		. . ,

<b>5</b>	<b>IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJECTO DE ACÇÕES DE REABILITAÇÃO</b>			
Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objecto de acções de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 6 e 23 do art. 71.º do EBF:				
1	2	3	4	5
Opta pelo englobamento dos rendimentos relativos a estes imóveis? SIM 6 NÃO 7				

6 SUBLOCAÇÃO						
	TITULAR	RENDA RECEBIDA (valor líquido)	RETENÇÕES DE IRS	SUBLOCATÁRIO (NIF)	RENDA PAGAAO SENHORIO	SENHORIO (NIF)
601		. . ,	. . ,		. . ,	
602		. . ,	. . ,		. . ,	
603		. . ,	. . ,		. . ,	
604		. . ,	. . ,		. . ,	
605		. . ,	. . ,		. . ,	

<b>7 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NO QUADRO 4</b>					
CAMPO Q4	RENDIMENTO	N.º ANOS	CAMPO Q4	RENDIMENTO	N.º ANOS
	. . ,			. . ,	

<b>DATA</b>	<b>O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS</b>
	Assinaturas
	A) _____ B) _____

 <b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b> DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS <b>MODELO 3</b> <b>Anexo F</b>	<b>1</b> <b>CATEGORIA F</b>  <b>RENDIMENTOS PREDIAIS</b>	<b>2</b> <b>ANO DOS RENDIMENTOS</b>  01 2 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA
--	--	---	----------------------------

<b>3</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</b>
Sujeito passivo A NIF <b>02</b> <input type="text"/>	Sujeito passivo B NIF <b>03</b> <input type="text"/>

4 RENDIMENTOS ENGLOBALADOS									
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS				TITULAR	Parte %	RENDAS (Rendimento líquido)	RETENÇÕES NA FONTE DE IRS	ENTIDADE RETENTORA (NIF)	DESPESAS
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção/Secção						
401						. . ,	. . ,		. . ,
402						. . ,	. . ,		. . ,
403						. . ,	. . ,		. . ,
404						. . ,	. . ,		. . ,
405						. . ,	. . ,		. . ,
406						. . ,	. . ,		. . ,
407						. . ,	. . ,		. . ,
408						. . ,	. . ,		. . ,
409						. . ,	. . ,		. . ,
410						. . ,	. . ,		. . ,
411						. . ,	. . ,		. . ,
412						. . ,	. . ,		. . ,
413						. . ,	. . ,		. . ,
414						. . ,	. . ,		. . ,
415						. . ,	. . ,		. . ,
416						. . ,	. . ,		. . ,
TOTAL (ou a transportar)						. . ,	. . ,		. . ,

<b>5</b>	<b>IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJECTO DE ACÇÕES DE REABILITAÇÃO</b>
Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objecto de acções de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.º 6 e 23 do art. 71.º do EBF:	
1 <input type="text"/>	2 <input type="text"/>
3 <input type="text"/>	4 <input type="text"/>
5 <input type="text"/>	
Opta pelo englobamento dos rendimentos relativos a estes imóveis? SIM <b>6</b> <input type="text"/> NÃO <b>7</b> <input type="text"/>	

6 SUBLOCAÇÃO						
	TITULAR	RENDA RECEBIDA (valor líquido)	RETENÇÕES DE IRS	SUBLOCATÁRIO (NIF)	RENDA PAGAAO SENHORIO	SENHORIO (NIF)
601		. . ,	. . ,		. . ,	
602		. . ,	. . ,		. . ,	
603		. . ,	. . ,		. . ,	
604		. . ,	. . ,		. . ,	
605		. . ,	. . ,		. . ,	

<b>7</b>	<b>RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NO QUADRO 4</b>				
CAMPO Q4	RENDIMENTO	N.º ANOS	CAMPO Q4	RENDIMENTO	N.º ANOS
<input type="text"/>	. . ,	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . ,	<input type="text"/>

<b>DATA</b>	<b>O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS</b>
____/____/____	Assinaturas
	A) _____ B) _____

4	RENDIMENTOS ENGLOBADOS									
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS				TITULAR	Parte %	RENDAS (Rendimento ilíquido)	RETENÇÕES NA FONTE DE IRS	ENTIDADE RETENTORA (NIF)	DESPESAS	
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção/Secção							
Transporte .....						. . ,	. . ,		. . ,	
417						. . ,	. . ,		. . ,	
418						. . ,	. . ,		. . ,	
419						. . ,	. . ,		. . ,	
420						. . ,	. . ,		. . ,	
421						. . ,	. . ,		. . ,	
422						. . ,	. . ,		. . ,	
423						. . ,	. . ,		. . ,	
424						. . ,	. . ,		. . ,	
425						. . ,	. . ,		. . ,	
426						. . ,	. . ,		. . ,	
427						. . ,	. . ,		. . ,	
428						. . ,	. . ,		. . ,	
429						. . ,	. . ,		. . ,	
430						. . ,	. . ,		. . ,	
431						. . ,	. . ,		. . ,	
432						. . ,	. . ,		. . ,	
433						. . ,	. . ,		. . ,	
434						. . ,	. . ,		. . ,	
435						. . ,	. . ,		. . ,	
436						. . ,	. . ,		. . ,	
437						. . ,	. . ,		. . ,	
438						. . ,	. . ,		. . ,	
439						. . ,	. . ,		. . ,	
440						. . ,	. . ,		. . ,	
441						. . ,	. . ,		. . ,	
442						. . ,	. . ,		. . ,	
443						. . ,	. . ,		. . ,	
444						. . ,	. . ,		. . ,	
445						. . ,	. . ,		. . ,	
446						. . ,	. . ,		. . ,	
447						. . ,	. . ,		. . ,	
448						. . ,	. . ,		. . ,	
449						. . ,	. . ,		. . ,	
450						. . ,	. . ,		. . ,	
451						. . ,	. . ,		. . ,	
452						. . ,	. . ,		. . ,	
453						. . ,	. . ,		. . ,	
454						. . ,	. . ,		. . ,	
455						. . ,	. . ,		. . ,	
456						. . ,	. . ,		. . ,	
Soma (401 + ... + 456)						. . ,	. . ,		. . ,	

# INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

## ANEXO F

Destina-se a declarar os rendimentos prediais, tal como são definidos no art. 8.º do Código do IRS.

### • QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO F

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos prediais.

Este anexo não é individual, pelo que deverá ser apresentado apenas um anexo por agregado, no qual são de incluir todos os rendimentos prediais sujeitos a imposto.

### • QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO F

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

#### QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

#### QUADRO 4 RENDIMENTOS ENGLOBADOS

Destina-se este quadro a inscrever os rendimentos prediais obtidos, independentemente da área fiscal (continente ou Regiões Autónomas) em que os prédios se situem. Não devem ser referenciados prédios ou fracções que não produziram rendimentos.

Em cada linha será inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

– A identificação da **freguesia** deve ser efectuada através da inscrição do respectivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer serviço de finanças ou através da Internet na consulta à identificação do património, para a qual terá de dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo a mesma ser solicitada no endereço [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt);

– A identificação do **tipo** de prédio deverá efectuar-se através da inscrição das seguintes letras:

U – urbano  
R – rústico  
O – omissio

– A identificação do **artigo** deve efectuar-se através da inscrição do respectivo número, devendo ter-se em atenção que a aposição dos respectivos algarismos se deve efectuar da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, excepto no envio pela Internet onde esta regra não tem aplicação;

– Na coluna destinada à identificação da **fracção/secção** não pode ser indicada, por cada campo, mais de uma fracção ou secção, mesmo que respeitem ao mesmo contrato e ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fracção/secção o valor da renda que lhe é imputável. O seu preenchimento deverá ser feito da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos, excepto no envio pela Internet onde esta regra não tem aplicação.

Exemplo:

4	RENDIMENTOS ENGLOBADOS					
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS						
	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção/Secção	TITULAR	Quota- parte %
401	0 4 0 8 1 0	R	1 5 5	G	A	100%
402	0 4 0 8 1 0	U	3 8 5 0	M	B	50%

Na coluna destinada à indicação do **titular** dos rendimentos devem utilizar-se os códigos abaixo definidos, conforme se indica:

A = Sujeito passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles);

B = Sujeito passivo B;

C = Se o bem arrendado pertencer em comum aos sujeitos passivos A e B.

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B ou 3C da declaração modelo 3 de IRS (rosto):

D1 = Dependente não deficiente

DD1 = Dependente deficiente

D2 = Dependente não deficiente

DD2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra «F», cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

Na coluna destinada à indicação da quota-parte, nos casos de **contitularidade** (art. 19.º do Código do IRS), deve ser indicada a percentagem que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

Na coluna das **rendas recebidas** serão indicados os rendimentos prediais ilíquidos que, tendo a natureza de rendimentos prediais, foram pagos ou colocados à disposição, durante o ano a que o imposto respeita, exceptuando-se os rendimentos resultantes da sublocação, os quais serão exclusivamente declarados no quadro 6. Consideram-se colocadas à disposição dos titulares dos rendimentos as rendas depositadas nos termos legais.

Na coluna das **retenções na fonte** serão indicados os valores correspondentes às retenções de IRS efectuadas sobre os rendimentos prediais, excepto as respeitantes às sublocações que serão de indicar no quadro 6.

Na coluna respeitante à **entidade retentora** devem indicar-se os números de identificação fiscal (NIF ou NIPC) pertencentes às entidades que efectuaram retenções na fonte de IRS sobre os valores das rendas pagas aos sujeitos passivos.

Na coluna destinada às **despesas** suportadas durante o ano a que respeita a declaração, devem indicar-se, por cada imóvel, os valores despendidos com impostos (IMI), taxas autárquicas, despesas de manutenção e de conservação dos prédios, bem como as despesas de condomínio dos prédios ou parte de prédios, quando devidamente documentadas.

#### **QUADRO 5 IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJECTO DE ACÇÕES DE REABILITAÇÃO**

Devem ser identificados nos campos 1 a 5 através da indicação dos códigos dos campos do quadro 4 onde foram identificados imóveis arrendados situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respectivas estratégias de reabilitação ou passíveis de actualização faseada das rendas nos termos dos art. 27.º e seguintes do NRAU, que sejam objecto de acções de reabilitação [alíneas a) e b) do n.º 6 do art. 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais].

A opção pelo englobamento ou pela tributação autónoma deve ser formalizada assinalando o campo 6 ou 7, respectivamente.

#### **QUADRO 6 SUBLOCAÇÃO**

A diferença entre a renda recebida pelo sublocador e aquela que foi paga ao senhorio, correspondente ao imóvel (ou parte) sublocado, constitui o valor do rendimento a tributar.

Cada uma das colunas deve ser preenchida da seguinte forma:

- Na primeira coluna deve indicar o titular do rendimento, conforme instruções do quadro 4;
- Na segunda coluna deve indicar o valor da renda recebida do sublocatário;
- Na terceira coluna deve indicar o valor das retenções de IRS efectuadas pelo sublocatário;
- Na quarta coluna deve identificar o sublocatário indicando o respectivo número de identificação fiscal;
- Na quinta coluna deve indicar o valor da renda paga ao senhorio, correspondente à parte sublocada;
- Na sexta coluna deve identificar o senhorio indicando o respectivo número de identificação fiscal.


#### **QUADRO 7 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NO QUADRO 4**

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos prediais relativos a anos anteriores e pretendam beneficiar do desagravamento de taxa previsto no art. 74.º do Código do IRS, deverão indicar o campo do quadro 4 onde tais valores foram indicados, o valor dos rendimentos e o número de anos a que respeitam.

#### **Assinaturas**

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.



 <b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b> DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS <b>MODELO 3 Anexo G</b>	<b>1</b> <b>CATEGORIA G</b>  <b>MAIS-VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS</b>	<b>2</b> <b>ANO DOS RENDIMENTOS</b>  01 2	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA				
<b>3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</b>							
Sujeito passivo A NIF 02		Sujeito passivo B NIF 03					
<b>4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECÇÃO DE BENS IMÓVEIS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL – art. 10.º, n.º 1, alínea a), do Código do IRS</b>							
Titular	Realização			Aquisição			Despesas e encargos
	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	
401							
402							
403							
404							
405							
406							
407							
SOMA							
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS							Quota-parte %
Campos	Freguesia (código)		Tipo	Artigo	Fracção/secção		
Campo 401							
Campo 402							
Campo 403							
Campo 404							
Campo 405							
Campo 406							
Campo 407							
<b>4A</b>	<b>IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJECTO DE ACÇÕES DE REABILITAÇÃO</b>						
Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objecto de acções de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 5 e 23 do art. 71.º do EBF:							
	1	2	3	4	5		
Opta pelo englobamento dos rendimentos relativos a estes imóveis? SIM 6 NÃO 7							
<b>4B</b>	<b>AFECÇÃO DE OUTROS BENS NÃO IMÓVEIS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL – art. 10.º, n.º 1, alínea a)</b>						
Titular	Afecção			Aquisição			
	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	
490							
<b>5</b>	<b>REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE</b>						
Ano 501	Campo do quadro 4 502	503	504	Ano 521	Campo do quadro 4 522	523	524
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido nos campos 502, 503 ou 504			505	Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido nos campos 522, 523 ou 524			525
Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)			506	Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)			526
Valor reinvestido nos 24 meses anteriores (sem recurso ao crédito)			507	Valor reinvestido nos 24 meses anteriores (sem recurso ao crédito)			527
Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)			508	Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)			528
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)			509	Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)			529
Valor reinvestido no segundo ano seguinte (sem recurso ao crédito)			510	Valor reinvestido no segundo ano seguinte (sem recurso ao crédito)			530
Valor reinvestido no terceiro ano seguinte dentro dos 36 meses (sem recurso ao crédito)			511	Valor reinvestido no terceiro ano seguinte dentro dos 36 meses (sem recurso ao crédito)			531
<b>5A</b>	<b>LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM QUE SE CONCRETIZOU O REINVESTIMENTO</b>						
O reinvestimento do valor de realização ocorreu: – no território português 1 – na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu 2							
Se respondeu 1 identifique o imóvel no quadro 5B				Se respondeu 2 indique o código do país (ver instruções)			

<b>5B</b>	IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJECTO DE REINVESTIMENTO											
	Campos	Titular	Freguesia (código)			Tipo	Artigo		Fracção		Quota-parte %	
	Campo 507 ou 508 a 511											
	Campo 527 ou 528 a 531											
<b>6</b>	ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL – art. 10.º, n.º 1, alínea c), do Código do IRS											
	Identificação do bem		Titular		Valor de realização		Valor de aquisição		Despesas e encargos			
			<b>601</b>		. . ,		. . ,		. . ,			
			<b>602</b>		. . ,		. . ,		. . ,			
			SOMA		. . ,		. . ,		. . ,			
<b>7</b>	CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS – art. 10.º, n.º 1, alínea d), do Código do IRS											
	Identificação do contrato				Titular		Valor de realização do direito		Valor de aquisição do direito			
					<b>701</b>		. . ,		. . ,			
					<b>702</b>		. . ,		. . ,			
					SOMA		. . ,		. . ,			
<b>8</b>	ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS – art. 10.º, n.º 1, alínea b), do Código do IRS											
	Titular	Realização			Aquisição			Despesas e encargos				
		Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor					
<b>801</b>				. . ,			. . ,			. . ,		
<b>802</b>				. . ,			. . ,			. . ,		
<b>803</b>				. . ,			. . ,			. . ,		
<b>804</b>				. . ,			. . ,			. . ,		
<b>805</b>				. . ,			. . ,			. . ,		
<b>806</b>				. . ,			. . ,			. . ,		
<b>807</b>				. . ,			. . ,			. . ,		
<b>808</b>				. . ,			. . ,			. . ,		
<b>809</b>				. . ,			. . ,			. . ,		
<b>810</b>				. . ,			. . ,			. . ,		
<b>811</b>				. . ,			. . ,			. . ,		
<b>812</b>				. . ,			. . ,			. . ,		
	SOMA										. . ,	
<b>8A</b>	ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS											
	Campo do Q. 8	NIPC da Sociedade			Campo do Q. 8	NIPC da Sociedade			Campo do Q. 8	NIPC da Sociedade		
<b>9</b>	INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS – art. 10.º, n.º 1, alíneas e) a g), do Código do IRS											
						Titular		Rendimento líquido				
	Operações relativas a instrumentos financeiros derivados					<b>901</b>		. . ,				
	Operações relativas a warrants autónomos					<b>902</b>		. . ,				
	Operações relativas a certificados que atribuem direito a receber valor de activo subjacente					<b>903</b>		. . ,				
	Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores (2002)					<b>904</b>		. . ,				
	Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores – EBF (só para 2001)					<b>905</b>		. . ,				
						SOMA		. . ,				
	• Opta pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 8 e 9?					SIM <b>1</b> <input type="checkbox"/>		NÃO <b>2</b> <input type="checkbox"/>				
<b>10</b>	OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS – alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 9.º do Código do IRS											
	Natureza dos incrementos				Titular		Rendimento ilíquido		Retenções			
	Indemnizações por: danos patrimoniais, danos não patrimoniais e lucros cessantes				<b>1001</b>		. . ,		. . ,			
	Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência				<b>1002</b>		. . ,		. . ,			
					SOMA		. . ,		. . ,			
	IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES											
	NIF <b>1003</b>			VALOR			NIF <b>1005</b>			VALOR		
				. . ,						. . ,		
	NIF <b>1004</b>			VALOR			NIF <b>1006</b>			VALOR		
				. . ,						. . ,		
<b>DATA</b>	<b>O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS</b>											
	Assinaturas											
	A) _____					B) _____						

# INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

## ANEXO G

Este anexo destina-se a declarar os incrementos patrimoniais, tal como são definidos nos artigos 9º e 10º do Código do IRS.

### QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G

Os sujeitos passivos, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham obtido mais-valias ou outros incrementos patrimoniais sujeitos a imposto.

Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os incrementos patrimoniais auferidos por todos os membros do agregado.

### QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

### QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

### QUADRO 4 - ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECTAÇÃO DE BENS IMÓVEIS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

Destina-se a declarar:

- A alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o de usufruto, de superfície, de uso e habitação);
- A afectação de bens imóveis a actividade empresarial e profissional, tal como se encontra prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.

Na coluna “Titular” deve ser identificado o titular ou titulares do direito, com a utilização dos códigos abaixo definidos conforme se exemplifica:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles)

B = Sujeito Passivo B

C = Se o bem alienado pertencer em comum aos sujeitos passivos A e B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3 B e/ou 3 C da declaração modelo 3 de IRS (rosto):

D1 = Dependente não deficiente

DD1 = Dependente deficiente

D2 = Dependente não deficiente

DD2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra “F”, cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

Na coluna “Realização” deve ter-se em conta que a data de realização é a do acto ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato promessa de compra e venda com tradição do imóvel. No caso da afectação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, a declaração deve ser efectuada no ano em que ocorrer a alienação onerosa dos bens em causa ou outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

Na determinação do valor de realização, sempre que os valores por que os bens imóveis houverem sido considerados para efeitos de liquidação do IMT, ou devessem ser considerados no caso de não haver lugar a liquidação, forem superiores aos valores declarados de venda, consideram-se aqueles como os valores de realização para efeitos de tributação (n.º 2 do art. 44.º do Código do IRS). Este caso pode implicar a alteração de rendimentos já declarados, devendo, para esse efeito, os sujeitos passivos apresentar a respectiva declaração nos termos do n.º 2 do art. 60.º do CIRIS.

Na coluna “Aquisição”, deve ter-se em conta que a data de aquisição corresponde àquela em que foi realizado o acto ou contrato de aquisição. O valor de aquisição é determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º a 47.º do Código do IRS.

Na coluna “Despesas e encargos” são inscritos os encargos com a valorização dos bens **comprovadamente** realizados nos últimos cinco anos e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à aquisição e à alienação do bem transmitido (artigo 51.º do CIRS).

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% do saldo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS, bem como a aplicação do coeficiente de correcção monetária ao valor de aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, dentro das regras anteriormente referidas.

Na identificação matricial dos bens alienados, que se efectuará em correspondência com os respectivos campos, deve ter-se em atenção as seguintes regras de preenchimento:

- a identificação da **freguesia** deve ser efectuada através da inscrição do respectivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer serviço de finanças ou através da Internet na consulta à identificação do património, para a qual terá de dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo a mesma ser solicitada no endereço [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt);
- a identificação do **tipo** de prédio deverá efectuar-se através da inscrição das seguintes letras:
  - U – urbano
  - R – rústico
  - O – omissio
- a identificação do **artigo** deve efectuar-se através da inscrição do respectivo número, devendo ter-se em atenção que a aposição dos algarismos se deve efectuar da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, excepto no envio pela internet em que esta regra não tem aplicação;
- Na coluna destinada à identificação da **fracção/secção** deve ter-se em atenção que a aposição das letras e números (alfanuméricos), que identificam a fracção ou secção, deve efectuar-se da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos, excepto no envio pela internet em que esta regra não tem aplicação;

Exemplo:

Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção/Secção	Quota-Parte %
401	040810	R	155	G	100
402	040810	U	3850	M	100

- Na coluna destinada à indicação da contitularidade (artigo 19.º do Código do IRS) será indicada a **quota-parte** (percentagem) que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

#### **QUADRO 4A – IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJECTO DE ACÇÕES DE REABILITAÇÃO**

Os campos do quadro 4 através dos quais foram identificados imóveis alienados situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respectivas estratégias de reabilitação ou passíveis de actualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do NRAU, que foram objecto de acções de reabilitação (alíneas a) e b) do n.º 6 do art. 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais), devem ser identificados nos campos 1 a 5 através da indicação dos códigos dos campos do Quadro 4.

A opção pelo englobamento ou pela tributação autónoma deve ser formalizada assinalando o campo 6 ou 7.

#### **QUADRO 4B – AFECTAÇÃO DE OUTROS BENS NÃO IMÓVEIS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL**

Neste quadro deve ser indicada a afectação de bens do património particular (não imóveis) à actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário (alínea a) do n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS).

O valor da afectação corresponde ao valor de mercado dos bens à data da afectação (alínea c) do n.º 1 do art. 44.º do Código do IRS).

O valor de aquisição é constituído pelo valor documentalmente provado se adquirido a título oneroso ou o valor considerado para efeitos de Imposto sobre Sucessões e Doações ou Imposto do Selo se adquirido a título gratuito (art. 45.º do Código do IRS).

#### **QUADRO 5 - REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE**

São excluídas da tributação as mais-valias provenientes da alienação onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, se o produto da alienação (valor de realização) for utilizado na aquisição de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel, ou na construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, situado em território português, na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º do Código do IRS.

Assim, os sujeitos passivos que pretendam beneficiar desta exclusão devem indicar:

- no Campo 501 - o ano em que ocorreu a alienação;
- no Campo 502 - o campo do quadro 4 correspondente ao imóvel alienado cujo valor de realização se pretende reinvestir;
- nos Campos 503 e 504 – se o imóvel alienado tiver sido adquirido em datas diferentes (ex: divórcio, partilha, herança) poderão ser utilizados os campos 503 e 504 para referenciar os diferentes campos do Quadro 4 correspondentes a cada uma dessas datas;
- no Campo 505 - o valor do capital em dívida do empréstimo contraído para a **aquisição do bem alienado** (excluem-se os juros e outros encargos, bem como os empréstimos para obras) à data da alienação do imóvel (só tem aplicação para as alienações efectuadas nos anos de 2002 e seguintes);
- no Campo 506 - o valor de realização que o sujeito passivo pretende reinvestir na aquisição de habitação própria e permanente, excluindo a parte do valor de aquisição a efectuar com recurso ao crédito;
- no campo 507 - o valor que foi reinvestido nos 24 meses anteriores, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
- no Campo 508 - o valor que foi reinvestido no ano da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
- no Campo 509 - deve ser indicado o valor reinvestido no primeiro ano seguinte ao da alienação do bem imóvel, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
- no Campo 510 - deve ser indicado o valor reinvestido no segundo ano seguinte, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
- no Campo 511 - deve ser indicado o valor reinvestido no terceiro ano seguinte, mas dentro dos **36 meses** contados da data da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito.

De notar que, no ano da alienação, só podem ser preenchidos os campos 501 a 506 e 507 ou 508.

No ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501 a 504 e 509 (reinvestimento feito nesse ano).

No segundo ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501 a 504 e 510 (reinvestimento feito nesse ano a contar da data da alienação do imóvel).

No terceiro ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501 a 504 e 511 (reinvestimento feito nesse ano mas dentro dos 36 meses a contar da data da alienação do imóvel).

**Nos três anos seguintes ao da alienação, o anexo G não deve ser apresentado se não tiver havido qualquer reinvestimento.**

Excepcionalmente poderá haver necessidade de fornecer, no mesmo ano, informação sobre o reinvestimento de imóveis diferentes, estando os campos 521 a 531 preparados para receber, de forma semelhante, à informação anteriormente referida, relativamente aos campos 501 a 511.

Se o imóvel não for afecto à habitação permanente até 6 meses após o termo do prazo para reinvestir (n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS), a exclusão fica sem efeito, devendo os sujeitos passivos apresentar uma declaração de substituição referente ao ano da alienação, retirando os valores declarados no quadro 5 deste anexo.

## **QUADRO 5A – LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM QUE SE CONCRETIZOU O REINVESTIMENTO**

Destina-se a identificar a localização do imóvel em que foi concretizado o reinvestimento, o qual pode ser efectuado no território português ou noutro Estado membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu.

Se o reinvestimento se concretizar em território de outro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve indicar o respectivo código do país de acordo com a tabela constante da parte final do texto das instruções do Rosto da declaração modelo 3.

Composição do Espaço Económico Europeu:

- a) Os membros da EFTA (excepto a Suíça);
- b) Estados membros da União Europeia.

## **QUADRO 5B – IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJECTO DO REINVESTIMENTO**

Destina-se à identificação do imóvel em que foi concretizado o reinvestimento, quando efectuado em território português, devendo o seu preenchimento seguir as regras já indicadas no quadro 4, quer para a identificação matricial dos bens alienados, quer para a forma como devem ser identificados os respectivos titulares.

## **QUADRO 6 - ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Devem ser declarados os ganhos obtidos com actos de alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o titular originário. Se o rendimento for obtido pelo titular originário, deverá este ser indicado no anexo B ou C.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

## **QUADRO 7 - CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS**

Destina-se à declaração de cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

## **QUADRO 8 - ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS**

Destina-se a declarar a alienação onerosa de partes sociais (quotas e acções) e outros valores mobiliários, com excepção das partes sociais e outros valores mobiliários, cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de Dezembro de 1988.

No seu preenchimento deverá proceder da seguinte forma:

- A alienação de partes sociais relativas a micro e pequenas empresas, tal como são definidas nos n.ºs 2 e 3 do artº 2º do anexo ao DL 372/2007, de 6 de Novembro, certificadas como tal pelo IAPMEI, I.P. e não estejam cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores, devem ser individualizadas, por forma a permitir o preenchimento do quadro 8A;
- As restantes operações de alienação podem ser declaradas globalmente por titular de rendimentos, mencionando-se, nesse caso, como data de aquisição a mais antiga e como data de realização a mais recente. A declaração global será obrigatória quando o número de campos deste quadro 8 se mostre insuficiente para declarar individualmente todas as alienações;
- O valor de realização é determinado de acordo com as regras estabelecidas no art. 44.º do Código do IRS;
- O valor de aquisição é determinado nos termos dos artigos 45.º e 48.º do Código do IRS;
- Na coluna "Despesas e encargos" apenas poderão ser inscritas as **despesas necessárias e efectivamente praticadas** inerentes à alienação.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4. No fim do quadro 9 encontra-se um espaço (campos 1 e 2) destinado à formalização da opção pelo englobamento.

#### **QUADRO 8A – ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

Destina-se a identificar os campos do quadro 8 onde foram inscritos os valores relativos à alienação onerosa de partes sociais de micro ou pequenas empresas, definidas nos termos do anexo ao DL n.º 372/2007, de 6/11, e certificadas como tal pelo IAPMEI, I.P., não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores. Estas empresas devem ser identificadas através do NIPC, sendo o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias considerado em 50% do seu valor, como dispõe o n.º 3 do art. 43.º do Código do IRS.

Considera-se pequena empresa a que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros. Uma micro empresa é aquela que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros.

#### **QUADRO 9 - INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS**

Destina-se à declaração de operações relativas a instrumentos financeiros derivados, referidas nas alíneas e) a g) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, com excepção dos ganhos decorrentes de operações de swaps, previstos na alínea q) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS que serão de declarar no anexo E.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Na parte final deste quadro encontra-se um espaço reservado à formalização da opção pelo englobamento dos rendimentos inscritos nos quadros 8 e 9, caso os sujeitos passivos assinalem o campo 1. Neste caso, os rendimentos ficam sujeitos às taxas gerais.

A opção pelo englobamento determina também a sujeição às taxas gerais dos rendimentos de aplicação de capitais referidos no Quadro 4B do anexo E.

Se for assinalado o campo 2, o saldo positivo entre as mais - valias e as menos-valias será tributado à taxa prevista no n.º 4 do art. 72.º do CIRS.

#### **QUADRO 10 - OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS**

Destina-se este quadro à declaração dos incrementos patrimoniais, de conformidade com o previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRS.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Existindo valores de retenções mencionados nos campos 1001 e 1002, deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram as retenções de IRS através da indicação do respectivo número de identificação fiscal nos campos 1003 a 1006, bem como do valor das respectivas importâncias retidas.

#### **Assinaturas**

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.





# INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

## ANEXO G1

Este anexo destina-se a declarar a alienação onerosa de imóveis não sujeita a tributação, nos termos do n.º 4 do art. 4.º e do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, bem como a alienação de imóveis a fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIAH) e a sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (SIAH) abrangidos pelo regime especial aprovado pelo art. 102.º e seguintes da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e ainda a alienação onerosa, efectuada nos anos de 2009 e anteriores, de acções detidas por mais de 12 meses.

### • QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G1

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham praticado qualquer um dos actos atrás referidos.

### • QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G1

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos, da qual faz parte integrante.

#### QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

#### QUADRO 4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE ACÇÕES DETIDAS DURANTE MAIS DE 12 MESES (anos de 2009 e anteriores)

Destina-se a declarar as alienações efectuadas nos anos de 2009 e anteriores relativamente a acções detidas pelos sujeitos passivos durante mais de 12 meses.

Se o quadro for insuficiente para declarar todas as alienações, devem agrupar-se as acções alienadas por ano de aquisição.

#### QUADRO 5 IMÓVEIS ALIENADOS EXCLUÍDOS OU ISENTOS DA TRIBUTAÇÃO

##### Código 1 - Excluídos da tributação

Utilizando o código 1, devem ser identificados os imóveis, os respectivos valores de aquisição e de realização, bem como a data da aquisição, respeitantes às transmissões onerosas de direitos reais sobre bens imóveis adquiridos antes da entrada em vigor do Código do IRS (1 de Janeiro de 1989), cujos ganhos não eram sujeitos a Imposto de Mais-Valias (Código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 673, de 9 de Junho de 1965), incluindo os ganhos derivados da alienação a título oneroso de prédios rústicos afectos ao exercício de uma actividade agrícola ou da afectação destes a uma actividade comercial ou industrial, exercida pelo respectivo proprietário, conforme estabelece o n.º 4 do art. 4.º e o art. 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

##### Código 2 - Isentos da tributação

Utilizando o código 2, devem ser identificados os imóveis destinados a habitação permanente que foram objecto de transmissão a favor dos fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIAH), que ocorra por força da conversão do direito de propriedade desses imóveis num direito de arrendamento, bem como os respectivos valores de aquisição e de realização e, ainda, a data em que foram adquiridos.

#### Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

R. P.  
**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
 E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
 DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS  
 DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  
**MODELO 3  
 Anexo H**

# BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES

<b>2</b>	<b>ANO DOS RENDIMENTOS</b>
01	2

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

<b>3</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</b>
Sujeito passivo A	NIF <b>02</b> <input style="width: 100px;" type="text"/>
Sujeito passivo B	NIF <b>03</b> <input style="width: 100px;" type="text"/>

<b>4</b>	<b>RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO</b>			
CÓDIGO RENDIMENTO	TITULAR DO RENDIMENTO	RENDIMENTOS ILIQUÍDOS	RETENÇÃO DE IRS	NIF DA ENTIDADE PAGADORA / RETENTORA DE IRS
		. . . ,	. . . ,	
		. . . ,	. . . ,	
		. . . ,	. . . ,	
		. . . ,	. . . ,	
		. . . ,	. . . ,	
		. . . ,	. . . ,	
		. . . ,	. . . ,	
		. . . ,	. . . ,	
SOMA		. . . ,	. . . ,	

<b>5</b>	<b>RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE – ART. 58.º DO EBF</b>							
	TITULAR	MONTANTE DO RENDIMENTO		TITULAR	MONTANTE DO RENDIMENTO		TITULAR	MONTANTE DO RENDIMENTO
	<b>501</b>	. . . ,		<b>503</b>	. . . ,		<b>505</b>	. . . ,
	<b>502</b>	. . . ,		<b>504</b>	. . . ,		<b>506</b>	. . . ,
SOMA								. . . ,

<b>6</b>	<b>ABATIMENTOS / DEDUÇÕES À COLECTA</b>			
	VALOR	NIF DOS BENEFICIÁRIOS DAS PENSÕES	VALOR	
Pensões	<b>601</b> . . . ,	<b>604</b> <input style="width: 100px;" type="text"/>	. . . ,	
Rendas recebidas (ano 2001)	<b>602</b> . . . ,	<b>605</b> <input style="width: 100px;" type="text"/>	. . . ,	
Aquisição ou construção de imóveis sem recurso ao crédito (ano 2001)	<b>603</b> . . . ,	<b>606</b> <input style="width: 100px;" type="text"/>	. . . ,	
SOMA		<b>607</b> <input style="width: 100px;" type="text"/>	. . . ,	

<b>7</b>	<b>DEDUÇÕES À COLECTA E BENEFÍCIOS FISCAIS</b>					
CÓDIGO BENEFÍCIO	TITULAR	IMPORTÂNCIA APLICADA	ENTIDADE GESTORA / DONATÁRIA / SENHORIO / LOCADOR			
			NIF/NIPC PORTUGUÊS	PAÍS	NÚMERO FISCAL (UE ou EEE)	
		. . . ,				
		. . . ,				
		. . . ,				
		. . . ,				
		. . . ,				
		. . . ,				
		. . . ,				
		. . . ,				
SOMA DE CONTROLO		. . . ,				

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. Os interessados poderão aceder à informação que lhes diga respeito através de Internet, devendo, caso ainda não possuam, solicitar a respectiva senha e proceder à sua correção ou aditamento, nos termos das leis tributárias.

# BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES

**2 ANO DOS RENDIMENTOS**

01 2

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

**3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

Sujeito passivo A NIF 02

Sujeito passivo B NIF 03

**4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO**

CÓDIGO RENDIMENTO	TITULAR DO RENDIMENTO	RENDIMENTOS ILIQUÍDOS	RETENÇÃO DE IRS	NIF DA ENTIDADE PAGADORA / RETENTORA DE IRS
		. . ,	. . ,	
		. . ,	. . ,	
		. . ,	. . ,	
		. . ,	. . ,	
		. . ,	. . ,	
		. . ,	. . ,	
		. . ,	. . ,	
		. . ,	. . ,	
		. . ,	. . ,	
		. . ,	. . ,	
SOMA		. . ,	. . ,	

**5 RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE – ART. 58.º DO EBF**

	TITULAR	MONTANTE DO RENDIMENTO		TITULAR	MONTANTE DO RENDIMENTO		TITULAR	MONTANTE DO RENDIMENTO
501		. . . ,	503		. . . ,	505		. . . ,
502		. . . ,	504		. . . ,	506		. . . ,
SOMA								. . . ,

**6 ABATIMENTOS / DEDUÇÕES À COLECTA**

	VALOR	NIF DOS BENEFICIÁRIOS DAS PENSÕES	VALOR
Pensões	601 . . ,	604	. . . ,
Rendas recebidas (ano 2001)	602 . . ,	605	. . . ,
Aquisição ou construção de imóveis sem recurso ao crédito (ano 2001)	603 . . ,	606	. . . ,
SOMA	. . ,	607	. . . ,

**7 DEDUÇÕES À COLECTA E BENEFÍCIOS FISCAIS**

CÓDIGO BENEFÍCIO	TITULAR	IMPORTÂNCIA APLICADA	ENTIDADE GESTORA / DONATÁRIA / SENHORIO / LOCADOR		
			NIF/NIPC PORTUGUÊS	PAÍS	NÚMERO FISCAL (UE ou EEE)
		. . ,			
		. . ,			
		. . ,			
		. . ,			
		. . ,			
		. . ,			
		. . ,			
		. . ,			
		. . ,			
SOMA DE CONTROLO		. . ,			

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. Os interessados poderão aceder à informação que lhes diga respeito através da Internet, devendo, caso ainda não possuam, solicitar a respectiva senha e proceder à sua correção ou adiantamento, nos termos das leis tributárias.

8	DESPESAS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO	VALOR	
	Despesas de saúde (bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa de 6 %) e juros contraídos para pagamento das mesmas	801	. . ,
	Outras despesas de saúde, com a aquisição de outros bens e serviços justificados através de receita médica	802	. . ,
	Despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos e dependentes	803	. . ,
	Despesas suportadas com a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário (para os anos de 2001 a 2004)	811	. . ,
SOMA DE CONTROLO ( 801 + 802 + ... + 811)			. . ,

As despesas reportadas com lares e apoio domiciliário devem ser indicadas no quadro 7, utilizando o código 737. As despesas com a aquisição de equipamentos para utilização de energias renováveis devem ser indicadas no quadro 7 com o código 738.

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AOS QUADROS 7 E 8

**812** Se preencheu o campo 803, indique o número de dependentes com despesas de educação

**813** Se preencheu o quadro 7 utilizando o código 737, identifique as pessoas que estão na origem dos encargos mencionados

Sujeitos passivos	Dependentes	Ascendentes e colaterais até ao 3.º grau
NIF <input type="text"/>	NIF <input type="text"/>	NIF <input type="text"/>
NIF <input type="text"/>	NIF <input type="text"/>	NIF <input type="text"/>

**814** Se preencheu os campos 731 ou 736 do quadro 7 identifique os imóveis:

Código	Freguesia	Tipo	Artigo	Fracção	Titular	Habitação permanente	Arrendada	NIF do arrendatário	Classificação A A+
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

Se o imóvel que constitui a sua habitação permanente se situa na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu indique o código do país

**815** Se preencheu o campo 732 e beneficiou de apoio financeiro indique o seu valor anual **01**  e indique o valor ilíquido da renda paga ao senhorio **02**

9	CONSIGNAÇÃO DE 0,5 % DO IMPOSTO LIQUIDADO (LEI N.º 16/2001, DE 22 DE JUNHO)		
ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DO IRS CONSIGNADO		NIPC	
Instituições religiosas (art. 32.º, n.º 4)	<input type="text"/>	<b>901</b>	<input type="text"/>
Instituições particulares de solidariedade social ou pessoas colectivas de utilidade pública (art. 32.º, n.º 6)	<input type="text"/>		<input type="text"/>

10	ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS		
		À COLECTA	AO RENDIMENTO
	Pelo pagamento por empresas de seguros de quaisquer importâncias fora das condições previstas no n.º 5 do art. 86.º do CIRS	1001	. . ,
	Por atribuição de rendimentos ou reembolso de certificados ou planos individuais de poupança-reforma (PPR), poupança-educação (PPE) ou poupança-reforma/educação (PPR/E) – art. 16.º, n.º 3, e art. 21.º, n.º 4, do EBF	1002	. . ,
	Pelo levantamento antecipado do valor capitalizado de planos de poupança em acções (PPA) – art. 26.º, n.º 4, do EBF e n.º 7 do art. 39.º da Lei n.º 55-B/2004	1003	. . ,
	Pelo incumprimento das condições estabelecidas para subscrição dos planos de poupança em acções (PPA) – art. 26.º, n.º 7, do EBF	1004	. . ,
	Por utilização de saldos de contas poupança-habitação (CPH) para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido – art. 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 382/89, de 6 de Novembro, e n.º 2 do art. 18.º do EBF (revogado pelo n.º 1 do art. 39.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro)	1005	. . ,
	Pelo reembolso ou utilização para fins não previstos das importâncias entregues às cooperativas de habitação e construção – art. 17.º, n.º 3, do Estatuto Fiscal Cooperativo	1006	. . ,
	Pela inobservância das condições relativas às entregas para realização do capital social de cooperativa, previstas no n.º 4 do art. 17.º do Estatuto Fiscal Cooperativo	1007	. . ,
	Por utilização de saldos das contas poupança-condomínio para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido – art. 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 269/94, de 25 de Outubro	1008	. . ,
	Pelo incumprimento do disposto na alínea b) do art. 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/M, de 28 de Fevereiro	1009	. . ,
SOMA DE CONTROLO (1001 + 1002 + ... + 1009)			. . ,

DATA	O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
	Assinatura
____/____/____	A) _____ B) _____

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

### ANEXO H

Destina-se a declarar rendimentos total ou parcialmente isentos, abatimentos ao rendimento líquido total, deduções à colecta previstas no Código do IRS, no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e em outros diplomas legais, bem como acréscimos à colecta ou ao rendimento por incumprimento de requisitos neles previstos.

#### • QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO H

Os sujeitos passivos, quando haja lugar à aplicação de benefícios fiscais, dedução de despesas ou à obrigatoriedade de declarar acréscimos à colecta ou ao rendimento. Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os elementos respeitantes a todos os membros do agregado.

#### • QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO H

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

#### QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

#### QUADRO 4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO

Devem ser declarados os rendimentos totalmente isentos, sujeitos a englobamento, de acordo com a legislação que lhes é aplicável.

A primeira coluna (Código Rendimento) destina-se à identificação do rendimento, a qual se efectua através da indicação do respectivo código que lhe corresponde na tabela seguinte:

CÓDIGOS	CATEGORIAS	RENDIMENTOS
401	A	Remunerações do pessoal das missões diplomáticas e consulares – [art. 37.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do EBF]
402	A	Remunerações do pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais – [art. 37.º, n.º 1, alínea b), do EBF]
403	B	Lucros derivados de obras ou trabalhos das infra-estruturas comuns NATO, a realizar em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 41 561, de 17 de Março de 1958, por empreiteiros ou arrematantes nacionais ou estrangeiros – (art. 40.º, n.º 1, do EBF)
404	A	Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social – (art. 18.º, n.º 3, do EBF)
405	A	Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) – (art. 33.º, n.º 8, do EBF)
406	A	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação – (art. 39.º, n.º 1 e 2, do EBF) – isenção não dependente de reconhecimento prévio
407	A	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação – (art. 39.º, n.º 3, do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio – trabalho dependente
408	B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação – (art. 39.º, n.º 3 e 5, do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio – rendimentos profissionais
409	A	Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários – (art. 38.º do EBF)
410	B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação – (art. 39.º, n.º 1 e 2, do EBF) – isenção não dependente de reconhecimento prévio – rendimentos profissionais

A segunda coluna (Titular do Rendimento) destina-se à identificação dos titulares dos rendimentos, devendo esta identificação efectuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração modelo 3, conforme a seguir se indica:

A = Sujeito passivo A  
B = Sujeito passivo B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B ou 3C do rosto da declaração modelo 3 de IRS:

D1 = Dependente não deficiente                      DD1 = Dependente deficiente  
D2 = Dependente não deficiente                    DD2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra «F», cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

A terceira coluna (Rendimentos Líquidos) destina-se à indicação do valor dos rendimentos líquidos (sem quaisquer deduções) correspondentes ao código mencionado na primeira coluna.

A quarta coluna (Retenção de IRS) destina-se à indicação do valor correspondente à retenção de IRS que, eventualmente, tenha sido praticada sobre os rendimentos isentos anteriormente mencionados.

A quinta coluna (NIF da Entidade Pagadora/Retentora de IRS) destina-se à identificação da entidade pagadora dos rendimentos isentos.

#### QUADRO 5 RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE – ART. 58.º DO EBF

**Campos 501 a 506** – Será inscrita, por cada titular, a importância correspondente a 50 % dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística (de exemplar único) e científica, quando auferidos por autores (titular originário) residentes em território português, nos termos do art. 58.º do EBF, não podendo os rendimentos isentos de tributação superar o valor de € 30 000.

**Excluem-se** os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.

A indicação dos titulares dos rendimentos parcialmente isentos deve efectuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração modelo 3, conforme consta nas instruções do quadro 4.

#### QUADRO 6 ABATIMENTOS/DEDUÇÕES À COLECTA

Destina-se a indicar as deduções ao rendimento líquido total do agregado, quando devidamente comprovadas.

**Campo 601** – O valor das pensões a inscrever não poderá exceder o que resultar da respectiva sentença judicial ou acordo homologado, nos termos da lei civil, devendo o seu pagamento estar devidamente comprovado (art. 83.º-A do Código do IRS). Excluem-se as pensões pagas a beneficiários que façam parte do agregado ou relativamente ao qual estejam previstas deduções à colecta (art. 78.º do Código do IRS). Na liquidação do imposto as pensões são deduzidas ao rendimento nos anos de 2008 e anteriores, sendo deduzidas à colecta nos anos seguintes.

**Campos 604 a 607** – Devem indicar-se os números de identificação fiscal pertencentes aos beneficiários das pensões pagas no ano a que se refere a declaração, bem como o respectivo valor. De notar que, no caso de pensões de alimentos pagas a menores, devem ser indicados os números de identificação fiscal destes.

**Campo 602** – (Só tem aplicação para o ano de 2001) – Valor das rendas recebidas, líquido das despesas de manutenção e conservação efectivamente suportadas, resultantes de contratos de arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovados, celebrados a partir de 1 de Janeiro de 1997, ao abrigo do Regime de Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, desde que o valor da renda fixada seja igual ou inferior ao valor da renda condicionada, até ao limite global de € 2493,99 por ano e por agregado familiar.

**Campo 603** – (Só tem aplicação para o ano de 2001) – Valor de aquisição ou montante despendido com a construção de imóveis, situados em território português, quando não tenha havido recurso ao crédito, destinados exclusivamente a habitação própria e permanente do adquirente ou a efectivo e comprovado arrendamento para habitação permanente do arrendatário, desde que o valor anual da renda não exceda 8 % do capital investido.

#### QUADRO 7 DEDUÇÕES À COLECTA E BENEFÍCIOS FISCAIS

Destina-se à inscrição das importâncias a deduzir à colecta do IRS, previstas no Código do IRS, Estatuto dos Benefícios Fiscais e demais legislação.

O presente quadro encontra-se estruturado em quatro colunas, cujo preenchimento deve obedecer às seguintes regras:

A primeira coluna (Código Benefício) destina-se a indicar os códigos dos benefícios ou deduções à colecta, elencados na tabela a seguir apresentada:

CÓDIGO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO
701	(PPR) Planos individuais de poupança-reforma (art. 21.º, n.º 2, do EBF – não dedutível no ano de 2005)
702	(CPH) Contas de depósito poupança-habitação (art. 18.º do EBF – revogado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro – dedutível até 2004)
703	(OPV) Aquisição de acções no âmbito de operações de privatização (art. 60.º, n.º 1, do EBF – revogado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro – dedutível até 2002)
704	(OPV) Aquisição de acções pelos próprios trabalhadores das empresas objecto de privatização (art. 60.º, n.º 2, do EBF – revogado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro – dedutível até 2002)
705	(PPA) Planos de poupança em acções (art. 24.º, n.º 2, do EBF – revogado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro – dedutível até 2004)
706	Despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes (art. 87.º, n.º 2, do Código do IRS)
707	Prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas em que figurem como primeiros beneficiários sujeitos passivos ou dependentes deficientes (art. 87.º, n.º 2, do Código do IRS)
708	Aquisição de computadores de uso pessoal e outros equipamentos informáticos, bem como de redes de banda larga de nova geração (art. 68.º do EBF – dedutível nos anos de 2001 a 2003, anos de 2006 a 2008 e ano de 2009)
709	Entregas feitas a cooperativas de habitação e construção, em resultado de contratos para a aquisição, construção, recuperação ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente (art. 17.º, n.º 1, da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro) – dedutível até 2006
710	Entregas feitas pelos cooperadores para a realização do capital social das cooperativas, na parte que exceda o capital legal ou estatutariamente obrigatório, e para subscrição de títulos de investimento por elas emitidos (art. 17.º, n.º 4, da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro) – dedutível até 2006
711	Contribuições individuais para fundos de pensões, para associações mutualistas e outros regimes complementares de segurança social (art. 16.º do EBF – não dedutível no ano de 2005)

712	IVA suportado com a aquisição de serviços de alimentação e bebidas, de reparações domésticas e de veículos, nas condições referidas no art. 66.º do EBF – revogado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro – dedutível nos anos de 2003 e 2004
715	Donativos a igrejas e a instituições religiosas (n.º 2 do art. 63.º do EBF)
716	Donativos ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa (n.º 3 do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho)
717	Mecenato científico – Donativos a fundações, instituições de ensino superior, laboratórios, órgãos de comunicação social, etc., – de natureza científica – (Estatuto do Mecenato Científico)
718	Mecenato cultural – Donativos concedidos no âmbito do mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 6 do art. 62.º do EBF)
719	Mecenato cultural – contratos plurianuais – Donativos concedidos no âmbito do mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional, atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais (n.º 6 e 7 do art. 62.º do EBF)
720	Mecenato social – Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do art. 62.º do EBF)
721	Mecenato social de apoio especial – Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social, para apoio à infância, tratamento de toxicodependentes, criação de oportunidades de trabalho, bem como creches, lactários e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente e organismos públicos de produção artística [n.º 4 e 6, alínea j), e 7, alínea c), do art. 62.º do EBF]
722	Mecenato familiar – Donativos concedidos no âmbito do mecenato familiar (n.º 5 do art. 62.º do EBF)
723	Mecenato para a sociedade de informação – Donativos no âmbito do mecenato para a sociedade de informação (n.º 1 do art. 62.º do EBF) – dedutível até 2006
724	Estado – mecenato científico – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – (Estatuto do Mecenato Científico)
725	Estado – mecenato cultural – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – de natureza cultural, ambiental, desportiva e educacional (n.ºs 1 e 2 do art. 62.º do EBF)
726	Estado – mecenato cultural – contratos plurianuais – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – de natureza cultural, ambiental, desportiva e educacional com contratos plurianuais (n.ºs 1 e 2 do art. 62.º do EBF)
727	Estado – mecenato social – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, bem como creches, lactários e jardins-de-infância e organismos públicos de produção artística – de natureza social [n.ºs 1 e 2 e alínea c) do n.º 7 do art. 62.º do EBF]
728	Estado – mecenato familiar – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – (n.º 5 do art. 62.º do EBF)
729	Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida que <b>garantam exclusivamente</b> os riscos de morte, invalidez ou de reforma por velhice (n.ºs 1 e 4 do art. 86.º do Código do IRS)
730	Prémios de seguros ou contribuições pagas a associações mutualistas que <b>culbram exclusivamente</b> riscos de saúde (n.º 3 do art. 86.º do Código do IRS)
731	Juros e amortizações de dívidas com aquisição, construção, beneficiação de imóveis e prestações de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no regime de compras em grupo, com imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário [alíneas a) e b) do n.º 1 e n.º 4 do art. 85.º do Código do IRS]
732	Importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de <b>renda</b> pelo arrendatário de prédio urbano ou de fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, ou a título de rendas pagas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente, efectuado ao abrigo do regime referido, na parte em que não constituem amortização de capital, bem como as importâncias suportadas pelos arrendatários de imóveis dos fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional – FIIAH [alínea c) do n.º 1 do art. 85.º do Código do IRS e n.º 5 do art. 8.º do Regime aprovado pelo art. 102.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro]
733	Regime público de capitalização – Valores aplicados em contas individuais geridas em regime público de capitalização – (art. 17.º do EBF)
734	Comemorações do Centenário da República – Donativos concedidos à entidade incumbida legalmente da preparação e organização das comemorações – (art. 80.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro – OE para 2008)
735	Comemorações do Centenário da República – (contratos plurianuais) – Donativos concedidos à entidade incumbida legalmente da preparação e organização das comemorações – (art. 80.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro – OE para 2008)
736	Encargos suportados com a reabilitação de imóveis arrendados ou localizados em áreas de reabilitação – n.º 4 do art. 71.º do EBF
737	Encargos com lares e apoio domiciliário – Encargos com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, bem como dos encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência – art. 84.º do Código do IRS
738	Equipamentos para utilização de energias renováveis – Importâncias despendidas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica ou térmica (co-geração), por microturbinas, com potência até 100Kw, que consomem gás natural, incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento, desde que afectos a utilização pessoal – alínea a) do art. 85.º-A do Código do IRS
739	Obras de melhoria de comportamento térmico – Importâncias despendidas com a aquisição de equipamentos e obras de melhoria das condições de comportamento térmico de edifícios, dos quais resulte directamente o seu maior isolamento, desde que afectos a utilização pessoal – alínea b) do art. 85.º-A do Código do IRS
740	Veículos não poluentes – Importâncias despendidas com a aquisição de veículos sujeitos a matrícula, exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, desde que afectos a utilização pessoal – alínea c) do art. 85.º-A do Código do IRS

Relativamente a cada benefício ou dedução, serão utilizadas as linhas necessárias à identificação de cada um dos titulares que fizeram aplicações ou donativos, com direito a dedução, tendo-se presente que os códigos 701, 703, 704, 705, 711, 731, 732, 733, 738 e 739 só admitem a titularidade dos sujeitos passivos.

**Código 701** – São de indicar os valores aplicados em PPR pelos sujeitos passivos, com exclusão dos valores aplicados após a data da passagem à reforma.

**Código 707** – São de indicar as despesas efectuadas com a educação e a reabilitação do sujeito passivo ou dependentes com deficiência, bem como os prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice.

**Código 708** – Os montantes utilizados com a aquisição de computadores de uso pessoal, incluindo *software* e aparelhos de terminal, bem como equipamento relacionado com redes de banda larga de nova geração, podem ser deduzidos à colecta do IRS, dedução que só é aplicável uma vez, por cada membro do agregado familiar, nos anos de 2001 a 2003, anos de 2006 a 2008 e ano de 2009, nos termos do n.º 2 do art. 68.º do EBF, desde que:

- A taxa normal aplicável ao sujeito passivo seja inferior a 42 %;
- O equipamento tenha sido adquirido no estado de novo;
- O sujeito passivo ou qualquer membro do seu agregado familiar frequente qualquer nível de ensino;
- A factura de aquisição contenha o número de identificação fiscal do adquirente e a menção «uso pessoal».

**Código 711** – As contribuições individuais para fundos de pensões, para associações mutualistas e outros regimes complementares de segurança social, que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, incapacidade para o trabalho, desemprego e doença grave (n.º 3 do art. 16.º do EBF). Excluem-se os valores aplicados após a passagem à reforma.

**Código 715** – Mecenato religioso

São de indicar os donativos devidamente comprovados, que foram atribuídos a igrejas e a instituições religiosas (n.º 2 do art. 63.º do EBF). A majoração será assumida automaticamente.

**Código 716** – Mecenato no âmbito da Lei da Liberdade Religiosa

São de indicar os donativos devidamente comprovados concedidos nos anos de 2006 e anteriores ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa (n.º 3 do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho). Os donativos concedidos nos anos de 2007 e seguintes devem ser indicados no código 715.

**Código 717** – Mecenato científico

São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de actividades de natureza científica, nos termos do n.º 2 do art. 8.º e do n.º 1 do art. 9.º do Estatuto do Mecenato Científico (EMC – Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho).

Entidades beneficiárias de natureza privada (art. 3.º do EMC):

- Fundações, associações e institutos privados;
- Instituições de ensino superior, bibliotecas, mediatecas e centros de documentação;
- Unidades de investigação e desenvolvimento, centros de transferência e centros tecnológicos;
- Órgãos de comunicação social, quando se trate de mecenato para a divulgação científica;
- Empresas nas quais se desenvolvam acções de demonstração a que se refere a alínea e) do n.º 2 do art. 2.º do EMC.

**Código 718** – Mecenato cultural/ambiental/desportivo/educacional

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 6 e 7 do art. 62.º do EBF) às entidades seguintes:

- Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações;
- Museus, bibliotecas, arquivos históricos e documentais;
- Organizações não governamentais do ambiente (ONGA);
- Pessoas colectivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- INATEL;
- Estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, pessoas colectivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- Associações promotoras de desporto e associações de utilidade pública.

A majoração será assumida automaticamente.

**Código 719** – Mecenato cultural/ambiental/desportivo/educacional (contratos plurianuais)

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional, quando atribuídos às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.ºs 6 e 7 do art. 62.º do EBF).

A majoração será assumida automaticamente.

**Código 720** – Mecenato social

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do art. 62.º do EBF), quando atribuídos às seguintes entidades:

- Instituições particulares de solidariedade social e equiparadas;
- Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social e cooperativas de solidariedade social;
- Cooperativas de solidariedade social;
- Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, para o desenvolvimento de actividades de natureza social;
- Organizações não governamentais para o desenvolvimento e outras entidades promotoras de auxílio a populações carecidas reconhecidas pelo Estado Português.

A majoração será assumida automaticamente.

**Código 721** – Mecenato social – Apoio especial

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato social, no caso de se destinarem a custear as seguintes medidas [n.ºs 4 e 6, alínea f), e 7, alínea c), do art. 62.º do EBF]:

- Apoio à infância ou à terceira idade;
- Apoio e tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou diabéticos;
- Promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento mínimo garantido, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adoptados no contexto do mercado social de emprego;
- Creches, lactários e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente;
- Organismos públicos de produção artística.

A majoração será assumida automaticamente.

**Código 722** – Mecenato familiar

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato familiar (n.ºs 3 e 5 do art. 62.º do EBF), atribuídos às entidades referidas nos códigos 720 e 724, que se destinem a custear:

- a) Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- b) Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- c) Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- d) Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- e) Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação sócio-económica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- f) Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a actividade profissional dos pais.

A majoração será assumida automaticamente.

**Código 723** – Mecenato para a sociedade de informação

São de indicar os donativos devidamente comprovados, nos anos de 2006 e anteriores, concedidos no âmbito do mecenato para a sociedade de informação (art. 3.º-A do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março), relativos a donativos de equipamento informático, programas de computadores, formação e consultadoria na área de informática, desde que concedidos às seguintes entidades:

- As mencionadas no código 720;
- As mencionadas no código 724;
- As mencionadas no código 718, mas apenas com referência a museus e bibliotecas, Comité Olímpico de Portugal, associações promotoras de desporto, centros de cultura e desporto e estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação.

A majoração será assumida automaticamente.

**Código 724** – Estado – Mecenato científico

São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de actividades de natureza científica, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial, nos termos do Estatuto do Mecenato Científico (EMC – Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho).

**Código 725** – Estado – Mecenato cultural/ambiental/desportivo/educacional

São de indicar os donativos devidamente comprovados, destinados exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 1 e 2 do art. 62.º do EBF). São de indicar, ainda, os apoios concedidos entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2013 para a concretização do Plano Nacional de Leitura, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2006, de 12 de Julho.

A majoração será assumida automaticamente.

**Código 726** – Estado – Mecenato cultural/ambiental/desportivo/educacional (contratos plurianuais)

São de indicar os donativos devidamente comprovados, destinados exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial (n.ºs 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São de indicar, ainda, os apoios concedidos entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2013 para a concretização do Plano Nacional de Leitura, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2006, de 12 de Julho, os quais são considerados de interesse para a educação e podem usufruir dos benefícios fiscais legalmente previstos.

A majoração será assumida automaticamente.

**Código 727** – Estado – Mecenato social

São de indicar os donativos devidamente comprovados, destinados exclusivamente à prossecução de fins de carácter social, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial (n.ºs 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São ainda de indicar os donativos atribuídos às creches, lactários e jardins-de-infância, bem como aos organismos públicos de produção artística responsáveis pela promoção de projectos relevantes de serviço público nas áreas do teatro, música, ópera e bailado [alínea c) do n.º 7 do art. 62.º do EBF].

A majoração será assumida automaticamente.

**Código 728** – Estado – Mecenato familiar

Donativos concedidos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, que se destinem a custear as seguintes medidas (n.º 5 do art. 62.º do EBF):

- Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação sócio-económica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a actividade profissional dos pais.

A majoração será assumida automaticamente.

**Código 729** – Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida

São de indicar os prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida que **garantam exclusivamente** os riscos de morte, invalidez ou de reforma por velhice e, neste último caso, desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato. Excluem-se os prémios de seguros que permitam o pagamento, nomeadamente por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida fora das condições mencionadas (n.ºs 1 e 4 do art. 86.º do Código do IRS).

**Código 730** – Prémios de seguros de saúde

São de indicar os prémios de seguros ou contribuições pagas a associações mutualistas que, em qualquer dos casos, **culbram exclusivamente** riscos de saúde, relativos aos sujeitos passivos ou aos seus dependentes, pagos por aqueles ou por terceiros, desde que neste caso tenham sido comprovadamente tributados como rendimentos dos sujeitos passivos (n.º 3 do art. 86.º do Código do IRS).

**Código 731** – Encargos com imóveis

São de indicar as despesas com imóveis situados no território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações [alíneas a) e b) do n.º 1 e n.º 4 do art. 85.º do Código do IRS]:

- a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovado, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação; ou
- b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovada, na parte que respeita a juros e amortizações das correspondentes dívidas.

**Código 732** – Rendas para fins de habitação permanente

São de indicar as importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, ou a título de rendas pagas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente, efectuado ao abrigo do regime referido, na parte em que não constituem amortização de capital, bem como as importâncias suportadas pelos arrendatários de imóveis dos fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional – FIIAH [alínea c) do n.º 1 do art. 85.º do Código do IRS e n.º 5 do art. 8.º do Regime aprovado pelo art. 102.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro].

**Código 733** – Regime público de capitalização

São de indicar os valores aplicados, por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em contas individuais geridas em regime público de capitalização (art. 17.º do EBF).

**Código 734** – Comemorações do Centenário da República

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos à entidade incumbida legalmente de assegurar a preparação, organização e coordenação das comemorações do 1.º Centenário da implantação da República, por pessoas singulares residentes em território nacional, desde que não tenham sido contabilizados como custo do exercício (art. 80.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro – OE para 2008).

**Código 735** – Comemorações do Centenário da República (contratos plurianuais)

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos à entidade incumbida legalmente de assegurar a preparação, organização e coordenação das comemorações do 1.º Centenário da implantação da República, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais, por pessoas singulares residentes em território nacional, desde que não tenham sido contabilizados como custo do exercício (art. 80.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro – OE para 2008).

**Código 736** – Encargos com reabilitação urbana

São de indicar os encargos suportados pelo proprietário relacionados com a reabilitação de:

- Imóveis localizados em áreas de reabilitação urbana e recuperados nos termos das respectivas estratégias de reabilitação urbana;
- ou
- Imóveis arrendados passíveis de actualização faseada das rendas nos termos dos arts. 27.º e seguintes do Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, que sejam objecto de acções de reabilitação (n.º 4 do art. 71.º do EBF – incentivos à reabilitação urbana).

Os encargos com a reabilitação urbana devem ser devidamente comprovados e dependem de certificação prévia por parte do órgão de gestão da área de reabilitação ou comissão arbitral municipal, consoante os casos (n.º 17 do art. 71.º do EBF).

**Código 737** – Encargos com lares e apoio domiciliário

São de indicar os encargos com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, ascendentes ou colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, bem como os encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência relativos aos seus dependentes (art. 84.º do Código do IRS).

**Código 738** – Equipamentos para utilização de energias renováveis

São de indicar as importâncias despendidas com a aquisição de equipamentos novos para a utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica ou térmica (co-geração), por microturbinas, com potência até 100 Kw, que consumam gás natural, incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento, desde que afectos a utilização pessoal, nos termos da alínea a) do art. 85.º-A do Código do IRS e anexo da Portaria n.º 303/2010, de 8 de Junho.

**Código 739** – Obras de melhoria de comportamento térmico

São de indicar as importâncias despendidas com a aquisição de equipamentos e obras de melhoria das condições de comportamento térmico de edifícios, dos quais resulte directamente o seu maior isolamento, desde que afectos a utilização pessoal, nos termos da alínea b) do art. 85.º-A do Código do IRS e anexo da Portaria n.º 303/2010, de 8 de Junho.

**Código 740** – Veículos não poluentes

São de indicar as importâncias despendidas com a aquisição de veículos sujeitos a matrícula, exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, desde que afectos a utilização pessoal, nos termos da alínea c) do art. 85.º-A do Código do IRS.

**Na segunda coluna** (Titular) deve proceder-se à identificação do membro do agregado familiar que suportou o encargo, através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração modelo 3, conforme consta nas instruções do quadro 4.

**Na terceira coluna** (Importância Aplicada) devem ser indicadas as importâncias efectivamente despendidas ou aplicadas no ano a que respeita a declaração.

**Na quarta coluna** (Entidade Gestora/Donatária/Senhorio/Locador) devem ser indicadas as entidades a quem foram pagas as importâncias declaradas, com excepção das despesas indicadas através dos códigos 706, 708 e 712. Esta coluna encontra-se subdividida em três subcolunas, cada uma delas obedecendo a regras específicas de preenchimento:

- **NIF/NIPC português** – Deve ser indicado o número fiscal português pertencente às entidades gestoras dos planos, dos seguros ou fundos e equiparáveis, às entidades beneficiárias dos donativos (donatárias), bem como as instituições de crédito ou cooperativas;
- **País** – Quando sejam mencionados valores correspondentes a despesas respeitantes aos códigos 729 (Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida), 730 (Prémios de seguros de saúde) e 731 (Encargos com imóveis), e sempre que a entidade gestora ou instituição de crédito se encontre registada num dos países membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve indicar-se o código do país respectivo, de acordo com a tabela que se encontra na parte final do texto das instruções do rosto da declaração modelo 3;
- **Número fiscal estrangeiro (UE ou EEE)** – Deve ser indicado o número fiscal estrangeiro das entidades que não disponham de NIPC português, não devendo utilizar-se as duas letras iniciais identificadoras dos respectivos países.

Fazem parte do Espaço Económico Europeu os seguintes países:

- a) Os membros da EFTA (com excepção da Suíça): Islândia, Liechtenstein e Noruega;
- b) Os Estados membros da União Europeia.

Exemplos:

- A – Entidade com número fiscal português;  
B – Entidade com número fiscal espanhol.

	C/NIPC PORTUGUÉS	PAÍS	NÚMERO FISCAL ESTRANGEIRO (UE ou EEE)
A	500 000 000		
B		724	X0000000X

**QUADRO 8** DESPESAS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO

**Campo 801** – Despesas de saúde, na parte que não foi objecto de comparticipação, efectuadas com a aquisição de bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa reduzida de 4% ou 6%, dos sujeitos passivos e seus dependentes, dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, bem como os montantes dos juros contraídos para pagamento dessas despesas [alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS].

As despesas dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau só poderão ser declaradas se estes não auferirem rendimentos superiores ao valor anual da retribuição mínima e viverem em economia comum com os sujeitos passivos.

**Campo 802** – Despesas efectuadas com a aquisição de outros bens e serviços, com excepção dos referidos no campo 801, directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar e dos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que devidamente justificados através de receita médica [alínea d) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS], não isentos ou sujeitos a taxa superior à reduzida.

**Campo 803** – Despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicado no campo 812 o número de dependentes com despesas de educação (art. 83.º do Código do IRS).

As despesas de formação só poderão ser declaradas se tiverem sido prestadas por entidades oficialmente reconhecidas, não podendo constar, simultaneamente, neste campo e com o código 411 no quadro 4 do anexo A.

**Campo 812** – Caso tenha sido preenchido o campo 803, deve indicar-se o número de dependentes com despesas de educação.

**Campo 813** – Caso tenha sido preenchido o quadro 7 utilizando o código 737 (Encargos com lares e apoio domiciliário), deve indicar o número de identificação fiscal das pessoas que se encontram nos lares ou que tenham beneficiado de apoio domiciliário.

Podem ser consideradas as despesas com lares e instituições de apoio à terceira idade relativas a sujeitos passivos e ascendentes ou colaterais até ao 3.º grau que não auferam rendimentos superiores à remuneração mínima mensal. São ainda dedutíveis as despesas relativas a dependentes com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência.

**Campo 814** – Tendo preenchido os campos 731, 736 ou 739 do quadro 7, deve proceder à identificação matricial do imóvel localizado no território português a que respeitam as despesas declaradas, devendo ter em conta o seguinte:

- Tendo indicado na primeira coluna o código 731, para além da identificação matricial e da indicação do código do titular do imóvel, deve assinalar se constitui a sua habitação própria e permanente (coluna – habitação permanente) ou, encontrando-se arrendado, se constitui a habitação permanente do arrendatário (coluna – arrendada), sendo este identificado através do respectivo NIF (coluna – arrendatário) e, por último, se o imóvel possui a classificação A ou A+, conforme certificado energético atribuído nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de Abril (n.º 6 do art. 85.º do Código do IRS). Situando-se o imóvel destinado a habitação própria e permanente no território de outro Estado membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações, deve indicar o respectivo país utilizando os códigos constantes na tabela disponível na parte final das instruções do rosto da declaração modelo 3;
- Tendo indicado na primeira coluna o código 736 ou 739, deve proceder à identificação matricial dos imóveis que foram objecto de acções de reabilitação urbana ou de melhoria de comportamento térmico.

**Campo 815** – Se beneficiou de qualquer apoio financeiro (RAU, NRAU ou Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro), no âmbito do incentivo ao arrendamento, deve indicar o valor recebido (apoio financeiro) durante o ano a que respeita a declaração (campo 01), bem como o valor ilíquido da renda paga ao senhorio (campo 02).

**QUADRO 9** CONSIGNAÇÃO DE 0,5 % DO IMPOSTO LIQUIDADO (LEI N.º 16/2001, DE 22 DE JUNHO)

**Campo 901** – Neste campo deve ser identificada, assinalando-se com a letra X o respectivo quadrado e indicando o respectivo NIPC, a comunidade religiosa radicada no País a quem os sujeitos passivos pretendem atribuir uma quota equivalente a 0,5% do imposto liquidado, nos termos do n.º 4 do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, ou a instituição particular de solidariedade social ou a pessoa colectiva de utilidade pública de beneficência ou de assistência humanitária, a quem os sujeitos passivos pretendem atribuir uma quota equivalente a 0,5% do imposto liquidado, nos termos do n.º 6 do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho.

**QUADRO 10** ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS

Os valores a inscrever neste quadro serão apurados pelos sujeitos passivos em conformidade com as normas legais que determinem os acréscimos, quer à colecta quer ao rendimento. Os acréscimos à colecta só poderão respeitar a deduções indevidamente efectuadas com referência ao ano de 1999 ou anos seguintes.

Se respeitarem a anos anteriores, os acréscimos operam como acréscimo ao rendimento.

Em cada um dos campos 1001 a 1009 serão indicados os montantes que, de acordo com as disposições legais neles referenciadas, deverão ser acrescidos à colecta ou ao rendimento do ano a que respeita a declaração, conforme acima se refere, tendo em atenção que, nas situações previstas nos campos 1001 a 1007, os valores indevidamente deduzidos são majorados em 10% por cada ano ou fracção decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução. No campo 1009 o valor a inscrever será acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

**Assinaturas**

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

## RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

<b>2</b>	<b>ANO DOS RENDIMENTOS</b>
01	2

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

<b>3</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</b>
Sujeito passivo A NIF 02 <input style="width: 100%;" type="text"/>	Sujeito passivo B NIF 03 <input style="width: 100%;" type="text"/>
A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO	NIF 04 <input style="width: 100%;" type="text"/>

<b>4</b>	<b>RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO</b>			
<b>RENDIMENTO DO TRABALHO DEPENDENTE (Cat. A) E PENSÕES (Cat. H)</b>				
NATUREZA DO RENDIMENTO	SEGURANÇA SOCIAL	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL
TRABALHO DEPENDENTE	401	. . ,	. . ,	. . ,
REMUNERAÇÕES PÚBLICAS (ver instruções)	402	. . ,	. . ,	. . ,
PENSÕES	416	. . ,	. . ,	. . ,
PENSÕES PÚBLICAS (ver instruções)	417	. . ,	. . ,	. . ,
RENDAS TEMPORÁRIAS OU VITALÍCIAS	419	. . ,	. . ,	. . ,
<b>RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (Cat. B)</b>				
TRABALHO INDEPENDENTE	403	. . ,	. . ,	. . ,
COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	404	. . ,	. . ,	. . ,
AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS OU PECUÁRIOS	405	. . ,	. . ,	. . ,
DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (TITULAR ORIGINÁRIO)	406	. . ,	. . ,	. . ,
<b>RENDIMENTOS DE CAPITALIS (Cat. E)</b>				
DIVIDENDOS OU LUCROS – com retenção em Portugal	407	. . ,	. . ,	. . ,
DIVIDENDOS OU LUCROS – sem retenção em Portugal	420	. . ,	. . ,	. . ,
RENDIMENTOS DA DIRECTIVA DA POUPANÇA N.º 2003/48/CE Países/Territórios – Período de transição – art. 10.º da Directiva	418	. . ,	. . ,	. . ,
RENDIMENTOS DA DIRECTIVA DA POUPANÇA N.º 2003/48/CE Restantes países não abrangidos pelo período de transição	422	. . ,	. . ,	. . ,
JUROS REFERIDOS NO N.º 5 DO ART. 72.º DO CÓDIGO DO IRS – sem retenção em Portugal – Excepto: rendimentos dos campos 418, 422 e 423	408	. . ,	. . ,	. . ,
OUTROS RENDIMENTOS REFERIDOS NO N.º 5 DO ART. 72.º DO CÓDIGO DO IRS – sem retenção em Portugal – Excepto: rendimentos dos campos 408, 418, 420 e 422	423	. . ,	. . ,	. . ,
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS – com retenção em Portugal – Excepto: rendimentos dos campos 407, 418 e 422	410	. . ,	. . ,	. . ,
ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA	409	. . ,	. . ,	. . ,
OUTROS RENDIMENTOS DE CAPITALIS NÃO REFERIDOS NO N.º 5 DO ART. 72.º DO CÓDIGO DO IRS – sem retenção em Portugal	411	. . ,	. . ,	. . ,
<b>RENDIMENTOS PREDIAIS (Cat. F) E MAIS-VALIAS (Cat. G)</b>				
RENDIMENTOS PREDIAIS	412	. . ,	. . ,	. . ,
MAIS-VALIAS OU GANHOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	413	. . ,	. . ,	. . ,
MAIS-VALIAS OU GANHOS DA ALIENAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS	414	. . ,	. . ,	. . ,
OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS	415	. . ,	. . ,	. . ,
SOMA		. . ,	. . ,	. . ,
RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL – PARTE ISENTA – art. 58.º do EBF				VALOR 421
OPTA PELO ENGOBAMENTO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS NOS CAMPOS 407, 408, 410, 414, 418, 420 e 422? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> (n.º 6 do art. 71.º e n.º 7 do art. 72.º do Código do IRS)				
OPTA PELO ENGOBAMENTO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS NOS CAMPOS 408 (ano 2007) e 420 (anos 2006 e 2007)? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> (n.º 7 do art. 72.º do Código do IRS)				

<b>5</b>	<b>CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS</b>
IBAN	BIC
<input style="width: 100%;" type="text"/>	<input style="width: 100%;" type="text"/>
<input style="width: 100%;" type="text"/>	<input style="width: 100%;" type="text"/>

<b>8</b>	<b>IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL – ENTIDADES RETENTORAS DE IRS</b>				
RETENÇÕES IRS	CAMPOS DO Q4	NIF DA ENTIDADE RETENTORA	RETENÇÕES IRS	CAMPOS DO Q4	NIF DA ENTIDADE RETENTORA
801	. . ,	<input style="width: 100%;" type="text"/>	803	. . ,	<input style="width: 100%;" type="text"/>
802	. . ,	<input style="width: 100%;" type="text"/>	804	. . ,	<input style="width: 100%;" type="text"/>

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. Os interessados poderão aceder à informação que lhes diga respeito através da Internet, devendo, caso ainda não possuam, solicitar a respectiva senha e proceder à sua correcção ou adiantamento, nos termos das leis tributárias.



7 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4								
Campo Q4	Rendimento	N.º anos	Campo Q4	Rendimento	N.º anos	Campo Q4	Rendimento	N.º anos
	. . ,			. . ,			. . ,	
6 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO								
IDENTIFICAÇÃO DO PAÍS			MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO				
NÚMERO DO CAMPO DO QUADRO 4	INSTALAÇÃO FIXA			NO PAÍS DA FONTE		NO PAÍS DO AGENTE PAGADOR DIRECTIVA DA POUANÇA N.º 2003/48/CE		
	SIM	NÃO		VALOR	CÓDIGO DO PAÍS	VALOR		
	601			. . ,	. . ,		. . ,	
	602			. . ,	. . ,		. . ,	
	603			. . ,	. . ,		. . ,	
	604			. . ,	. . ,		. . ,	
	605			. . ,	. . ,		. . ,	
	606			. . ,	. . ,		. . ,	
	607			. . ,	. . ,		. . ,	
	608			. . ,	. . ,		. . ,	
	609			. . ,	. . ,		. . ,	
	610			. . ,	. . ,		. . ,	
	611			. . ,	. . ,		. . ,	
	612			. . ,	. . ,		. . ,	
	613			. . ,	. . ,		. . ,	
	614			. . ,	. . ,		. . ,	
	615			. . ,	. . ,		. . ,	
	616			. . ,	. . ,		. . ,	
	617			. . ,	. . ,		. . ,	
	618			. . ,	. . ,		. . ,	
	619			. . ,	. . ,		. . ,	
	620			. . ,	. . ,		. . ,	
	621			. . ,	. . ,		. . ,	
	622			. . ,	. . ,		. . ,	
	623			. . ,	. . ,		. . ,	
	624			. . ,	. . ,		. . ,	
	625			. . ,	. . ,		. . ,	
	626			. . ,	. . ,		. . ,	
	627			. . ,	. . ,		. . ,	
	628			. . ,	. . ,		. . ,	
	629			. . ,	. . ,		. . ,	
	630			. . ,	. . ,		. . ,	
TOTAL				. . ,	. . ,		. . ,	
DATA		O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS						
/    /		Assinatura _____						

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

### ANEXO J

Destina-se a declarar os rendimentos obtidos fora do território português, por residentes, e a identificar contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

Os documentos, originais ou fotocópias autenticadas, comprovativos dos rendimentos e da liquidação final do imposto pago no estrangeiro, bem como os comprovativos de natureza pública daqueles, emitidos pela respectiva autoridade fiscal desse país, devem ser entregues conjuntamente com a declaração ou remetidos para o serviço de finanças da área do domicílio fiscal.

Porém, tratando-se dos rendimentos a seguir referidos, quando obtidos nos países indicados, aqueles documentos devem ser enviados para a Direcção de Serviços do IRS (DSIRS), na Av. Eng. Duarte Pacheco, n.º 28, 6.º, 1099-013 Lisboa:

- a) Rendimentos da categoria B (campos 403, 404 e 405) – obtidos no Brasil, em Cabo Verde ou na Venezuela;
- b) Rendimentos de valores mobiliários (campos 410 e 422) – obtidos em qualquer país;
- c) Outros incrementos patrimoniais (campo 415) – obtidos em qualquer país;
- d) Pensões (campo 416) – obtidas no Brasil, na Bulgária, em Cabo Verde, na Dinamarca, no Luxemburgo, em Malta ou na Suécia;
- e) Pensões públicas (campo 417) – obtidas em França;
- f) Rendas temporárias e vitalícias (campo 419) – obtidas no Canadá.

#### • QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO J

Os sujeitos passivos residentes, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham obtido rendimentos fora do território português ou sejam titulares de contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

#### • QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO J

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

#### QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos fora do território português, sendo os obtidos no território português declarados nos anexos respectivos.

#### QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

**Campo 04** – Destina-se a identificar o titular dos rendimentos obtidos fora do território português ou das contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

#### QUADRO 4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Em cada um dos campos deste quadro deverá ser inscrito o rendimento (bruto) **ilíquido de quaisquer deduções**, segundo a sua natureza, bem como o imposto efectivamente suportado correspondente a esses rendimentos.

RENDIMENTOS	CAMPOS
Trabalho dependente (categoria A)	401 e 402
Pensões e rendas temporárias e vitalícias (categoria H)	416, 417 e 419
Rendimentos empresariais e profissionais (categoria B)	403, 404, 405 e 406
Rendimentos de capitais (categoria E)	407, 408, 409, 410, 411, 418, 420, 422 e 423
Rendimentos prediais (categoria F)	412
Mais-valias e outros incrementos patrimoniais	413, 414 e 415

#### **Campo 401** – Trabalho dependente

Na primeira coluna (Segurança Social) devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidiram sobre as respectivas remunerações do trabalho dependente, quando devidamente comprovadas.

Na segunda coluna (Montante do Rendimento) deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (ilíquidos de imposto pago e outras deduções), **com excepção** dos provenientes do exercício de funções públicas, uma vez que estes deverão ser indicados no campo 402.

Na terceira coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na quarta coluna (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal, deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

#### **Campo 402** – Remunerações públicas

Na primeira coluna (Segurança Social) devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes da segurança social que incidiram sobre as respectivas remunerações, quando devidamente comprovadas.

Na segunda coluna (Montante do Rendimento) deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (ilíquidos de imposto pago e outras deduções), provenientes do exercício de funções públicas. As remunerações públicas pagas pelo Estado Português devem ser declaradas no anexo A.

Na terceira coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

#### **Campos 403, 404 e 405** – Trabalho independente; rendimentos comerciais e industriais; agrícolas, silvícolas ou pecuários

Devem ser indicados em cada campo (primeira coluna – Montante do Rendimento) os rendimentos conforme a sua natureza, ilíquidos do imposto pago.

Os rendimentos da propriedade intelectual e da propriedade industrial auferidos pelo titular originário que não beneficiem da isenção prevista no art. 58.º do EBF, devem ser inscritos no campo 403.

Na segunda coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na terceira coluna (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal, deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

#### **Campo 406** – Direitos da Propriedade Intelectual (titular originário)

Deve ser indicada neste campo a **parte não isenta** dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual (50 %), que beneficiam da isenção prevista no art. 58.º do EBF.

A **parte isenta** deve ser indicada no campo 421.

Os restantes rendimentos da propriedade intelectual e da propriedade industrial auferidos pelo titular originário devem ser inscritos no campo 403.

Na segunda coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

#### **Campo 407** – Dividendos ou lucros – com retenção em Portugal

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos (ilíquidos) de participações sociais (lucros ou dividendos), devidos por entidades não residentes e pagos por entidades residentes que foram sujeitos a retenção de IRS, nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS.

Os rendimentos desta natureza que não foram sujeitos a retenção em Portugal são de incluir no campo 420.

Quando for exercida a opção pelo englobamento (assinando o campo 1 no fim do quadro 4) os lucros distribuídos por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia, que preencham os requisitos e condições estabelecidos no art. 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho, serão declarados por 50 % do seu valor, conforme dispõe o n.º 4 do art. 40.º-A do Código do IRS.

A opção pelo englobamento assinalada no campo 1 abrange não só os rendimentos constantes deste campo, como também os que constarem nos campos 408, 410, 414, 418, 420, 422 e 423.

Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respectivamente, o montante do imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos, e o valor que foi retido em território português.

No quadro 8 devem ser identificadas as entidades retentoras e indicado o imposto retido em Portugal.

**Campo 408** – Juros referidos no n.º 5 do art. 72.º do Código do IRS – sem retenção em Portugal, excepto: rendimentos dos campos 418, 422 e 423.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os juros a que se refere o n.º 5 do art. 72.º, ou seja, aqueles que como tal são definidos no art. 5.º e mencionados no n.º 1 do art. 71.º do Código do IRS e que não foram sujeitos a retenção em Portugal de acordo com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, com excepção dos abrangidos pela Directiva da Poupança n.º 2003/48/CE que devem ser declarados num dos campos 418 ou 422.

Os juros referidos no n.º 1 do art. 71.º são os decorrentes de depósitos à ordem ou a prazo, incluindo os dos certificados de depósito e de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, bem como os rendimentos de operações de reporte, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

A tributação autónoma ou opção pelo englobamento destes rendimentos deve ser indicada nos campos 1 ou 2 na parte final deste quadro. A opção pelo englobamento assinalada no campo 1 abrange não só os rendimentos constantes deste campo como também os que constarem nos campos 407, 410, 414, 418, 420, 422 e 423. Com referência aos anos de 2006 e anteriores, sendo nestes anos o englobamento destes rendimentos obrigatório, será o mesmo assumido automaticamente na liquidação do imposto.

**Campo 409** – *Royalties* e Assistência Técnica

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicadas as retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor, de uma marca de fabrico ou de um processo secreto e de uma patente, quando não auferidas pelo titular originário, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

**Campo 410** – Rendimentos de valores mobiliários com retenção em Portugal, excepto: rendimentos dos campos 407, 418 e 422

Neste campo devem ser declarados os rendimentos de valores mobiliários que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Poupança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).

A primeira coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros, de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS.

Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respectivamente, o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos e o valor que foi retido em território português.

No quadro 8 devem ser identificadas as entidades retentoras e indicado o imposto retido em Portugal.

A opção pela tributação autónoma ou pelo englobamento destes rendimentos deve ser formalizada nos campos 1 ou 2 constantes na parte final deste quadro. A opção pelo englobamento assinalada no campo 1 abrange não só os rendimentos constantes deste campo, como também os que constarem nos campos 407, 408, 414, 418, 420, 422 e 423.

**Campo 411** – Outros rendimentos de capitais não referidos no n.º 5 do art. 72.º do Código do IRS – sem retenção em Portugal

Neste campo devem ser declarados os rendimentos de capitais não referidos no n.º 5 do art. 72.º do Código do IRS, ou seja os que não estão previstos no n.º 1 do art. 71.º do mesmo código, com excepção dos declarados no campo 409.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos de outras aplicações de capitais.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

**Campo 412** – Rendimentos prediais

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) deve ser indicado o rendimento líquido das despesas suportadas com a conservação e manutenção dos mesmos, mas ilíquido de imposto pago no estrangeiro.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

**Campo 413** – Mais-valias ou ganhos derivados da alienação de bens imóveis

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os valores respeitantes a mais-valias obtidas com a alienação de bens imóveis ilíquidas de imposto pago no estrangeiro.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

**Campo 414** – Mais-valias ou ganhos derivados da alienação de valores mobiliários

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) deve ser indicado o saldo entre as mais-valias e menos-valias (ilíquido de imposto pago no estrangeiro) resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante do imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

A opção pela tributação autónoma ou pelo englobamento destes rendimentos deve ser formalizada nos campos 1 ou 2 na parte final deste quadro. A opção pelo englobamento assinalada no campo 1 abrange não só os rendimentos constantes deste campo, como também os que constarem nos campos 407, 408, 410, 418, 420 e 422.

**Campo 415** – Outros incrementos patrimoniais

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os valores respeitantes aos acréscimos patrimoniais, nomeadamente as indemnizações e as importâncias recebidas pela assunção de obrigações de não concorrência.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

**Campo 416** – Pensões

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser inscritos os valores brutos de pensões (ilíquidos de imposto suportado no estrangeiro ou outras deduções) que não sejam pagos em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior (campo 417).

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

**Campo 417** – Pensões públicas

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos brutos (ilíquidos de imposto suportado no estrangeiro ou outras deduções) pagos em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

**Campo 418** – Rendimentos abrangidos pela Directiva da Poupança n.º 2003/48/CE – Países/Territórios – Período de transição – art. 10.º da Directiva

Neste campo devem ser declarados os rendimentos abrangidos pelo período de transição previsto no art. 10.º da Directiva da Poupança que foram sujeitos a retenção nos termos dos arts. 11.º e 17.º da Directiva n.º 2003/48/CE, de 3 de Junho, nos restantes casos os rendimentos devem ser declarados no campo 422. Os rendimentos e as respectivas retenções devem ser discriminados no quadro 6.

Os países ou territórios abrangidos pelo período de transição que efectuem retenção na fonte nos termos da Directiva da Poupança são os seguintes:

Estados membros: Áustria, Luxemburgo e Bélgica;  
Países terceiros: Andorra, Liechtenstein, Mónaco, São Marino e Suíça;  
Territórios dependentes ou associados: Antilhas Holandesas, Guernsey, Jersey, Ilha de Man, Ilhas Turks e Caicos e Ilhas Virgens Britânicas.

Os rendimentos abrangidos pela Directiva da Poupança são os seguintes:

- Juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, nomeadamente os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios atinentes a esses títulos;
- Juros vencidos ou capitalizados realizados na altura da cessação, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos no ponto anterior;

- Rendimentos provenientes de pagamentos de juros, quer estes sejam efectuados directamente, quer por intermédio de uma entidade referida no n.º 2 do art. 4.º da Directiva da Poupança n.º 2003/48/CE, distribuídos por:
  - i) Organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) autorizados nos termos da Directiva n.º 85/611/CEE;
  - ii) Entidades que beneficiem da possibilidade prevista no n.º 3 do art. 4.º da Directiva da Poupança;
  - iii) Organismos de investimento colectivo estabelecidos fora do território referido no art. 7.º da Directiva da Poupança;
- Rendimentos da cessão, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades atrás mencionadas, caso tenham investido, directa ou indirectamente, por intermédio de outros organismos de investimento colectivo ou autoridades mais de 40 % do seu activo em créditos referidos no ponto inicial.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos sujeitos a retenção na fonte no país do agente pagador nos termos da Directiva da Poupança n.º 2003/48/CE, discriminando-se os valores das respectivas retenções no quadro 6.  
Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respectivamente, o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos e o valor que, eventualmente, tenha sido retido em território português.  
No quadro 8 deve proceder-se à identificação das entidades retentoras de IRS e à indicação do valor do imposto retido em Portugal.

**Campo 419** – Rendimentos temporários ou vitalícias

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos auferidos a título de rendimentos temporários ou vitalícias, conforme estão previstas na alínea d) do n.º 1 do art. 11.º do Código do IRS.

**Campo 420** – Dividendos ou lucros sem retenção em Portugal

Neste campo devem ser declarados os lucros e os dividendos que não foram sujeitos a retenção na fonte em Portugal, nos mesmos termos e condições referidos nas instruções do campo 407.

Quando for exercida a opção pelo englobamento (assinando o campo 1 no fim do quadro 4), os lucros distribuídos por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia, que preencham os requisitos e condições estabelecidos no art. 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho, serão declarados por 50 % do seu valor, conforme dispõe o n.º 4 do art. 40.º-A do Código do IRS.

A opção pelo englobamento assinada no campo 1 abrange não só os rendimentos constantes deste campo como também os que constarem nos campos 407, 408, 410, 414, 418, 422 e 423.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante do imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

**Campo 421** – Rendimentos da propriedade intelectual isentos parcialmente – art. 58.º do EBF

Destina-se este espaço à indicação da parte isenta dos rendimentos da propriedade intelectual, devendo a parte sujeita a imposto ser mencionada no campo 406.

**Campo 422** – Rendimentos abrangidos pela Directiva da Poupança n.º 2003/48/CE – Restantes países não abrangidos pelo período de transição – art. 10.º da Directiva

Neste campo devem ser declarados os rendimentos abrangidos pela Directiva da Poupança n.º 2003/48/CE, de 3 de Junho, com excepção dos que devem ser declarados no campo 418 por serem devidos ou pagos por entidades localizadas em país ou território abrangido pelo período de transição.

Os rendimentos abrangidos pela Directiva da Poupança são os seguintes:

- Juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, nomeadamente os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios atinentes a esses títulos;
- Juros vencidos ou capitalizados realizados na altura da cessão, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos no ponto anterior;
- Rendimentos provenientes de pagamentos de juros, quer estes sejam efectuados directamente, quer por intermédio de uma entidade referida no n.º 2 do art. 4.º da Directiva da Poupança n.º 2003/48/CE, distribuídos por:
  - iv) Organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) autorizados nos termos da Directiva n.º 85/611/CEE;
  - v) Entidades que beneficiem da possibilidade prevista no n.º 3 do art. 4.º da Directiva da Poupança;
  - w) Organismos de investimento colectivo estabelecidos fora do território referido no art. 7.º da Directiva da Poupança;
- Rendimentos da cessão, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades atrás mencionados, caso tenham investido, directa ou indirectamente, por intermédio de outros organismos de investimento colectivo ou autoridades mais de 40 % do seu activo em créditos referidos no ponto inicial.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos e na terceira o imposto que eventualmente tenha sido retido em Portugal.

No quadro 8 deve proceder-se à identificação das entidades retentoras de IRS e à indicação do valor do imposto retido em Portugal.

**Campo 423** – Outros rendimentos referidos no n.º 5 do art. 72.º do Código do IRS, sem retenção em Portugal – Excepto: Rendimentos dos campos 408, 418, 420 e 422

Neste campo devem ser declarados os rendimentos referidos no n.º 5 do art. 72.º do Código do IRS, que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal, com excepção de juros (campo 408), dos lucros (campo 420) e de outros rendimentos abrangidos pela Directiva da Poupança (campos 418 e 422).

**OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA OU ENGLOBAMENTO**

O titular dos rendimentos indicados nos campos 407, 408, 410, 414, 418, 420, 422 e 423 pode optar pelo seu englobamento, devendo assinalar para esse efeito os campos 1 e 3 ou, em caso negativo, os campos 2 e 4 [alínea b) do n.º 6 do art. 71.º e n.º 7 do art. 72.º do Código do IRS].

**QUADRO 5** CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Destina-se a identificar as contas de depósito ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português, em nome do titular identificado no campo 04 do quadro 3A, conforme dispõe o n.º 6 do art. 63.º-A da Lei Geral Tributária.

As referidas contas deverão ser identificadas através dos seguintes elementos:

- IBAN - Internacional Bank Account Number (número internacional de conta bancária - máximo 34 caracteres);
- BIC - Bank Identifier Code (código de identificação do banco - máximo 11 caracteres).

**QUADRO 6** DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

No preenchimento deste quadro deve mencionar na primeira coluna o campo do quadro 4 onde os rendimentos foram declarados.

Na segunda coluna (Instalação Fixa) deve assinalar com a sigla X se possui ou não instalação fixa no país da fonte dos rendimentos declarados nos campos 403, 404 e 405.

Na terceira coluna será de identificar o código do país da fonte dos rendimentos (consultar tabela no final destas instruções).

Na quarta coluna deve indicar o rendimento obtido no país identificado na coluna anterior.

Na quinta coluna deve indicar o imposto suportado no país da fonte.

A coluna «No País do Agente Pagador/Directiva da Poupança n.º 2003/48/CE» só deve ser utilizada nos casos em que foi efectuada retenção no país do agente pagador nos termos dos arts. 11.º e 17.º da Directiva da Poupança (Directiva n.º 2003/48/CE), cujos rendimentos e retenções foram mencionados no **campo 418**.

Neste caso deve indicar o código do país que efectuou a respectiva retenção na fonte e o seu valor.

Os países ou territórios que efectuam retenções nos termos da referida directiva são os referidos nas instruções do campo 418.

**QUADRO 7** RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NO QUADRO 4

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos das categorias A (trabalho dependente), F (prediais) ou H (pensões), relativos a anos anteriores declarados nos campos 401, 402, 412, 416 e 417, caso pretendam beneficiar do desagravamento de taxa previsto no art. 74.º do Código do IRS, devem indicar o código do campo do quadro 4, o valor desses rendimentos e o número de anos a que respeitam.

**QUADRO 8** IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL – ENTIDADES RETENTORAS DE IRS

**Campos 801 a 804** – Retenções de IRS e NIF da entidade retentora

Destinam-se a identificar fiscalmente as entidades que efectuaram retenção de IRS em Portugal e a indicar o valor do imposto retido.

**Assinaturas**

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura constitui motivo de recusa da declaração.

**LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPECTIVOS CÓDIGOS**

PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Afeganistão	004	Finlândia	246	Nepal	524
África do Sul	710	França	250	Nicarágua	558
Albânia	008	Gabão	266	Niger	562
Alemanha	276	Gambia	270	Nigéria	566
Andorra	020	Gana	288	Noruega	578
Angola	024	Geórgia	268	Nova Caledónia	540
Anguilla	660	Gibraltar	292	Nova Zelândia	554
Antígua e Barbuda	028	Granada	308	Omã	512
Antilhas Holandesas	530	Grécia	300	Países Baixos	528
Arábia Saudita	682	Gronelândia	304	Palau	585
Argélia	012	Guadalupe	312	Panamá	591
Argentina	032	Guatemala	320	Papua-Nova Guiné	598
Arménia	051	Guernsey	944	Paquistão	586
Aruba	533	Guiana	328	Paraguai	600
Austrália	036	Guiné	324	Peru	604
Áustria	040	Guiné-Bissau	624	Polinésia Francesa	258
Azerbaijão	031	Guiné Equatorial	226	Polónia	616
Baamas	044	Haiti	332	Porto Rico	630
Bahrein	048	Honduras	340	Qatar	634
Bangladesh	050	Hong-Kong	344	Quénia	404
Barbados	052	Hungria	348	Quirguizistão	417
Bélgica	056	Iémen	887	Reino Unido	826
Belize	084	Ilha Jersey	945	República Centro-Africana	140
Benim	204	Ilha Man	833	República Checa	203
Bermudas	060	Ilhas Virgens (Britânicas)	092	República Democrática do Congo	180
Bielorrússia	112	Ilhas Virgens (EU)	850	Roménia	642
Bolívia	068	Índia	356	Ruanda	646
Bósnia-Herzegovina	070	Indonésia	360	Rússia (Federação da)	643
Botswana	072	Irão, República Islâmica	364	Samoa	882
Brasil	076	Iraque	368	Sara Ocidental	732
Brunei Darussalam	096	Irlanda	372	Salomão, Ilhas	090
Bulgária	100	Islândia	352	Santa Lúcia	662
Burkina Faso	854	Israel	376	São Cristóvão e Nevis	659
Burundi	108	Itália	380	São Marino	674
Butão	064	Jamaica	388	São Tomé e Príncipe	678
Cabo Verde	132	Japão	392	São Vicente e Granadinas	670
Caimans, Ilhas	136	Jordânia	400	Senegal	686
Camarões	120	Kiribati	296	Serra Leoa	694
Camboja	116	Koweit	414	Sérvia	891
Canadá	124	Laos	418	Seychelles	690
Cazaquistão	398	Lesoto	426	Singapura	702
Chade	148	Letónia	428	Síria, República Árabe da	760
Chile	152	Líbano	422	Somália	706
China	156	Líbia	434	Sri-Lanka	144
Chipre	196	Libéria	430	Suazilândia	748
Colômbia	170	Liechtenstein	438	Sudão	736
Comores	174	Lituânia	440	Suécia	752
Congo	178	Luxemburgo	442	Suriname	740
Cook, Ilhas	184	Macao	446	Suiça	756
Coreia, República da	410	Macedónia	807	Tailândia	764
Coreia, República Popular da	408	Madagáscar	450	Taiwan (Formosa)	158
Costa do Marfim	384	Malásia	458	Tajiquistão	762
Costa Rica	188	Malawi	454	Tanzânia, República Unida da	834
Croácia	191	Maldivas	462	Timor-Leste	626
Cuba	192	Mali	466	Togo	768
Dinamarca	208	Malta	470	Tonga	776
Djibuti	262	Marianas do Norte, Ilhas	580	Trindade e Tobago	780
Dominicana, República	214	Marrocos	504	Tunísia	788
Dominica	212	Marshall, Ilhas	584	Turks e Caiques, Ilhas	796
Egipto	818	Maurícias	480	Turquemenistão	795
El Salvador	222	Mauritânia	478	Turquia	792
Emiratos Árabes Unidos (EAU)	784	México	484	Tuvalu	798
Equador	218	Micronésia	583	Ucrânia	804
Eritreia	232	Moçambique	508	Uganda	800
Eslováquia, República da	703	Mónaco	492	Uruguai	858
Eslovénia	705	Mongólia	496	Uzbequistão	860
Espanha	724	Moldova	498	Vanuatu	548
Estados Unidos da América	840	Montenegro	499	Vaticano, Estado da Santa Sé	336
Estónia	233	Montserrat	500	Venezuela	862
Etiópia	231	Myanmar	104	Vietname	704
Fidji	242	Namibia	516	Zâmbia	894
Filipinas	608	Nauru	520	Zimbabue	716

## RESIDENTE NÃO HABITUAL

<b>2</b>	<b>ANO DOS RENDIMENTOS</b>
01	2

### 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo **A** NIF **02**  Sujeito passivo **B** NIF **03**

**A** IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NIF **04**

### 4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO TERRITÓRIO NACIONAL

#### 4A CATEGORIA A - RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (ANEXO A)

	ENTIDADE	CÓDIGO RENDIMENTO (ANEXO A)	CÓDIGO ACTIVIDADE	RENDIMENTO
<b>401</b>	<input style="width: 100%;" type="text"/>	<input style="width: 50%;" type="text"/>	<input style="width: 50%;" type="text"/>	. . ,
<b>402</b>	<input style="width: 100%;" type="text"/>	<input style="width: 50%;" type="text"/>	<input style="width: 50%;" type="text"/>	. . ,
<b>403</b>	<input style="width: 100%;" type="text"/>	<input style="width: 50%;" type="text"/>	<input style="width: 50%;" type="text"/>	. . ,
<b>404</b>	<input style="width: 100%;" type="text"/>	<input style="width: 50%;" type="text"/>	<input style="width: 50%;" type="text"/>	. . ,

#### 4B CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS - REGIME SIMPLIFICADO (ANEXO B)

CAMPO DO QUADRO 4 DO ANEXO B	CÓDIGO ACTIVIDADE	RENDIMENTO
<b>420</b>	<input style="width: 50%;" type="text"/>	. . ,
<b>421</b>	<input style="width: 50%;" type="text"/>	. . ,
<b>422</b>	<input style="width: 50%;" type="text"/>	. . ,
<b>423</b>	<input style="width: 50%;" type="text"/>	. . ,

#### 4C CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS - REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA (ANEXO C)

CÓDIGO ACTIVIDADE	RESULTADO	
	LUCRO	PREJUÍZO
<b>460</b>	. . ,	. . ,
<b>461</b>	. . ,	. . ,
<b>462</b>	. . ,	. . ,
<b>463</b>	. . ,	. . ,

### 5 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO (ANEXO J)

CAMPO DO QUADRO 4 DO ANEXO J	CÓDIGO ACTIVIDADE	PAÍS	RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO AO ESTADO
<b>501</b>	<input style="width: 50%;" type="text"/>	<input style="width: 50%;" type="text"/>	. . ,	. . ,
<b>502</b>	<input style="width: 50%;" type="text"/>	<input style="width: 50%;" type="text"/>	. . ,	. . ,
<b>503</b>	<input style="width: 50%;" type="text"/>	<input style="width: 50%;" type="text"/>	. . ,	. . ,
<b>504</b>	<input style="width: 50%;" type="text"/>	<input style="width: 50%;" type="text"/>	. . ,	. . ,

### 6 OPÇÕES POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

#### 6A RENDIMENTOS DE ACTIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO

PRETENDE A TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA **1**  ou opta PELO SEU ENGOBAMENTO **2**  N.º7 do art.72.º

#### 6B RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

RELATIVAMENTE AOS RENDIMENTOS TRIBUTADOS NO ESTRANGEIRO (Categorias A e H) OU QUE POSSAM SER (Categorias B, E, F e G), INDIQUE O MÉTODO QUE PRETENDE:

MÉTODO DE ISENÇÃO **3**   
 MÉTODO DE CRÉDITO DE IMPOSTO **4**

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. Os interessados poderão aceder à informação que lhes diga respeito, através da internet, caso atenda não possuam, solicitar a respectiva senha e proceder à sua conexão ou adiantamento nos termos das leis tributárias.

# INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

## ANEXO L

Destina-se a declarar os rendimentos auferidos por residentes não habituais em território português, em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, tal como se encontram identificadas na tabela constante no fim destas instruções.

Considera-se que têm residência não habitual em território português os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes, não tenham em qualquer dos cinco anos anteriores sido tributados como tal em sede de IRS (n.º 6 do art. 16.º do Código do IRS).

### QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO L

O titular residente não habitual em território português que se encontre registado como tal para efeitos fiscais.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular.

### QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO L

A declaração que integre anexo L deve ser enviada pela internet nos prazos previstos para a entrega da declaração modelo 3, da qual faz parte integrante.

### QUADRO 4 – RENDIMENTOS OBTIDOS EM PORTUGAL

Os rendimentos a identificar nos quadros seguintes devem constar também nos anexos respectivos (A, B ou C e J).

#### QUADRO 4A – CATEGORIA A - RENDIMENTOS DO TRABALHO

Devem ser indicados os rendimentos do trabalho que foram mencionados no anexo A, auferidos pelo residente não habitual, no âmbito das actividades de elevado valor acrescentado, tal como se indica:

- Na primeira coluna devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos;
- Na segunda coluna devem ser indicados os códigos dos rendimentos utilizados no Anexo A para os declarar;
- Na terceira coluna devem ser indicados os códigos das actividades exercidas a que respeitam os rendimentos (ver tabela no fim destas instruções);
- Na quarta coluna devem ser indicados os rendimentos líquidos de quaisquer deduções auferidos no âmbito das actividades de elevado valor acrescentado.

#### QUADRO 4B – RENDIMENTOS PROFISSIONAIS – REGIME SIMPLIFICADO (ANEXO B)

Devem ser indicados os rendimentos profissionais, mencionados no quadro 4A do anexo B, que correspondam a actividades de elevado valor acrescentado, abrangendo a propriedade intelectual, industrial ou *know-how*, elencadas na tabela constante no fim destas instruções.

O preenchimento deve efectuar-se da seguinte forma:

- Na primeira coluna, deve indicar-se o número do campo do quadro 4A do anexo B onde foi indicado o rendimento, correspondente à actividade de elevado valor acrescentado, auferido pelo residente não habitual;
- Na segunda coluna, deve indicar-se o código da actividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou *know-how*;
- Na terceira coluna, deve indicar-se o valor do rendimento mencionado no quadro 4A do anexo B, que corresponde a actividade de elevado valor acrescentado.

#### **QUADRO 4C – RENDIMENTOS PROFISSIONAIS – REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA (ANEXO C)**

Devem ser indicados os resultados (lucro tributável ou prejuízo fiscal) dos rendimentos profissionais, cuja determinação se tenha efectuado com base na contabilidade, que correspondam a actividades de elevado valor acrescentado, abrangendo a propriedade intelectual, industrial ou *know-how*, tal como se encontram elencadas na tabela constante no fim destas instruções.

O preenchimento deve efectuar-se da seguinte forma:

- Na primeira coluna, deve indicar-se o código da actividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou *know-how*;
- Na segunda coluna, devem ser indicados os resultados positivos do exercício, que respeitem a actividades de elevado valor acrescentado;
- Na terceira coluna, devem ser indicados os resultados negativos do exercício, que respeitem a actividades de elevado valor acrescentado.

#### **QUADRO 5 – RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO (ANEXO J)**

Devem ser indicados os rendimentos obtidos no estrangeiro que correspondam a actividades de elevado valor acrescentado que se enquadrem nas categorias A e B, devendo o preenchimento efectuar-se da seguinte forma:

- Na primeira coluna, deve indicar-se o campo do quadro 4 do anexo J no qual foi mencionado o rendimento obtido no estrangeiro correspondente à actividade de elevado valor acrescentado;
- Na segunda coluna, deve indicar-se o código da actividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou *know-how*;
- Na terceira coluna, deve indicar-se o código do país (ver tabela constante no fim das instruções do anexo J) onde foi obtido o rendimento proveniente da actividade de elevado valor acrescentado;
- Na quarta coluna, deve indicar-se o rendimento correspondente à actividade de elevado valor acrescentado;
- Na quinta coluna, deve indicar-se o valor do imposto pago no estrangeiro relativo ao rendimento correspondente à actividade de elevado valor acrescentado

#### **QUADRO 6 – OPÇÕES POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO**

Destina-se a permitir o exercício das opções previstas no Código do IRS.

#### **QUADRO 6A – RENDIMENTOS DE ACTIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO**

O titular dos rendimentos de elevado valor acrescentado pode optar pela tributação autónoma, assinalando o campo 1 ou pelo englobamento, assinalando o campo 2.

#### **QUADRO 6B – RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO – ANEXO J - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL**

O titular dos rendimentos obtidos fora do território português no que respeita ao método para eliminar a dupla tributação internacional pode optar pelo método de isenção, assinalando o campo 3, ou pelo método do crédito de imposto, assinalando o campo 4.

**TABELA DE ACTIVIDADE DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO**

(Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro)

	DESIGNAÇÃO DAS ACTIVIDADES
101	Arquitectos
102	Engenheiros
103	Geólogos
201	Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão
202	Cantores
203	Escultores
204	Músicos
205	Pintores
301	Auditores
302	Consultores Fiscais
401	Dentistas
402	Médicos analistas
403	Médicos cirurgiões
404	Médicos de bordo em navios
405	Médicos de clínica geral
406	Médicos dentistas
407	Médicos estomatologistas
408	Médicos fisiatras
409	Médicos gastroenterologistas
410	Médicos oftalmologistas
411	Médicos ortopedistas
412	Médicos otorrinolaringologistas
413	Médicos pediatras
414	Médicos radiologistas
415	Médicos de outras especialidades
501	Professores universitários
601	Psicólogos
701	Arqueólogos
702	Biólogos e especialistas em ciências da vida
703	Programadores informáticos
704	Consultoria e programação informática e actividades relacionadas com as tecnologias da informação e
705	Actividades de programação informática
706	Actividades de consultoria informática
707	Gestão e exploração de equipamento informático
708	Actividades dos serviços de informação
709	Actividades de processamento de dados, domiciliação de informação e actividades relacionadas; portais WEB
710	Actividades de processamento de dados, domiciliação de informação e actividades relacionadas
711	Outras actividades dos serviços de informação
712	Actividades de agências de notícias
713	Outras actividades dos serviços de informação
714	Actividades de investigação científica e de desenvolvimento
715	Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais
716	Investigação e desenvolvimento em biotecnologia
717	Designers
801	Investidores, administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afectos
802	Quadros superiores de empresas